



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.370-B, DE 2005 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 833/05 (URGÊNCIA ART. 64, § 1º CF)
MENSAGEM Nº 55/05 (RETIRADA DE URGÊNCIA)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências; tendo parecer do relator da Comissão Especial, designado em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas em Plenário, e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de nºs. 1, 9, 12, 20, 22, 25, 29 e 30 e, parcialmente, das de nºs. 3, 10, 11, 16, 17 e 21, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs. 2, 4 a 8, 13 a 15, 18, 19, 23, 24, 26 a 28 e 31 a 34 (relator: DEP. EDINHO MONTEMOR).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Emendas apresentadas em Plenário (34)
- III – Parecer do relator da Comissão Especial designado em Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no **caput** poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (Porto Seco).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar

questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas ou econômicas.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e

c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, inclusive da responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação; e

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VI, VII, VIII, X, XI e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o **caput**, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no **caput** será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de Porto Seco

Art. 6º A licença para exploração de Porto Seco será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Porto Seco; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do Porto Seco previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no **caput** somente será outorgada a estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfundegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º A condição prevista no inciso I poderá ser suprida, total ou complementarmente, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União.

§ 4º O Porto Seco deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de Porto Seco e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o **caput** relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Porto Seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Porto Seco, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfundegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de Porto Seco nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Porto Seco e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Porto Seco objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento de Porto Seco e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º, podendo alterar o percentual nele referido.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Porto Seco, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o

licenciamento e o alfandegamento do Porto Seco, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o **caput**.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no **caput** do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput** ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput**.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no **caput** serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

Da Base de Fiscalização Aduaneira

Art. 15. Fica instituída a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais controles exercidos por órgãos e agências da administração pública federal, nas fronteiras terrestres do território nacional.

§ 1º A Base de Fiscalização Aduaneira poderá ser organizada pela Secretaria da Receita Federal em locais interiores, distantes dos pontos de fronteira alfandegados, ouvidos os órgãos e agências da administração pública federal envolvidos no controle de mercadorias, atendendo os princípios de economicidade, segurança e facilitação logística.

§ 2º Para efeitos fiscais, a Base de Fiscalização Aduaneira fica equiparada a ponto de fronteira alfandegado.

§ 3º Aplicam-se às Bases de Fiscalização Aduaneira as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. As mercadorias transportadas entre os pontos de fronteira e as Bases de Fiscalização Aduaneira são automaticamente admitidas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, observados as rotas, os horários e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, para esta modalidade do regime.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade do regime prevista no **caput**, para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal ou outros de interesse público.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o desvio de rota, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 1º, ou a descarga da mercadoria em local diverso da Base de Fiscalização Aduaneira, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Das Outras Disposições

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazo, não inferior a dezoito meses e não superior a vinte e quatro meses, para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos nos incisos IV a VII do art. 2º.

Art. 18. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do Porto Seco.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, sob a égide de contrato emergencial.

Art. 19. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e vinte dias, rescindir seus contratos na forma do art. 18, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Porto Seco sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Art. 20. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 21. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 4º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 22. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 23. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 24. O manifesto de carga, o romaneio de carga (**packing list**) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul -

Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 25. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o **caput** serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 26. O transportador internacional fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao transportador internacional a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará:

a) a devolução da mercadoria ao exterior, por intermédio de outro transportador internacional; ou

b) a destruição ou devolução da mercadoria pelo depositário.

§ 3º O ônus decorrente da devolução ao exterior ou da destruição da mercadoria no País será suportado pelo transportador internacional referido no **caput**, que também fica obrigado a indenizar o transportador internacional referido na alínea "a" do inciso II do § 2º, ou o depositário, pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição da mercadoria, por determinação da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso II do § 2º, será designado, preferencialmente, o primeiro transportador internacional com escala ou

destino no país de procedência da mercadoria.

§ 5º Na hipótese de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 2º e pela obrigação prevista no § 3º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário das obrigações de devolver ou destruir as mercadorias, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 27. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao **de cujus** na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 29. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação."
(NR)

Art. 30. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60.
.....

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.
....." (NR)

"Art.111.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art.104." (NR)

Art. 31. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com nova redação e o seu art. 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 22 Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por carga:

I - desembaraçada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do *caput* será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do **caput** não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao Fundaf estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art.23.
.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial.

....." (NR)

Art. 32. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;" (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art.7º
.....

§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação de seus §§1º e 3º, e acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, na forma seguinte:

"Art. 65.
.....

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....
§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal,

acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos. " (NR)

Art. 35. O **caput** do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembarço, à razão de:" (NR)

Art. 36. O art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do § 3º e os §§ 5º e 8º de seu art. 76 passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

"Art. 69.
.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

"Art.76.
.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

....." (NR)

Art. 37. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 31, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

Brasília,

EM Nº 00158/2005 - MF

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trago à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que trata da infraestrutura e dos controles aduaneiros para movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou desnacionalizadas.

2. O presente Projeto tem por objetivos principais a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos (PS), e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal. Essas modificações visam a:

a) aperfeiçoar a legislação sobre os recintos aduaneiros de zona secundária, adequando suas regras de instalação e funcionamento às necessidades do comércio exterior brasileiro;

b) estabelecer condições de equilíbrio concorrencial entre os recintos alfandegados sob exploração empresarial, no que toca à sistemática de

contribuição para o custeio das despesas de controle e fiscalização aduaneira, hoje desequilibrada em desfavor dos recintos em zona secundária; e

c) viabilizar a oferta de serviços de logística aduaneira em pontos de fronteira, quando a iniciativa privada não se interesse por explorá-los.

3. O Projeto introduz, ainda, uma série de modificações na legislação aduaneira com o objetivo de simplificar controles e eliminar entraves burocráticos, agilizando a logística do comércio exterior e reduzindo custos.

4. Atualmente, os Portos Secos estão subordinados ao regime de permissão e concessão de serviços públicos, sem que seus serviços, sequer, estejam arrolados no art. 21, XII da Constituição Federal.

5. Esse modelo jurídico encontra-se em profunda crise, impedindo a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias para importadores e exportadores, pois esse modelo, baseado em concessões e permissões de serviço público, não se coaduna com a natureza própria daquelas atividades, que são tipicamente de exploração privada, que além de demandarem rápidas modificações na capacidade operacional dos recintos e até mesmo mudanças locacionais para atender a demanda, incompatíveis com o atual modelo jurídico.

6. Para se verificar a gravidade da situação, tome-se a situação do Porto de Santos, onde as áreas alfandegadas somam atualmente 1,5 milhão de m² e a movimentação de contêineres atingiu 1,3 milhão de TEU no longo curso. Projetado um crescimento de 10% para os próximos anos (o crescimento atual é de mais de 20% ao ano), em seis anos a demanda por áreas alfandegadas atingirá 2,6 milhões de m² (1,28 TEU por ano por m² segundo a Global Container Terminals). Dessa forma, a oferta de áreas alfandegadas precisará crescer, apenas em relação ao Porto de Santos, mais de 1 milhão de m² nos próximos anos. No modelo atual, mercê de seus defeitos que o impedem de responder prontamente às demandas do mercado, o atendimento dessa oferta estará comprometido.

7. Além desses aspectos, nos pontos de fronteira com menor movimento de cargas, o modelo atual não consegue atrair interessados nas licitações, deixando a Secretaria da Receita Federal em precárias condições para operar os controles aduaneiros.

8. Em adição, cabe observar que os serviços delegáveis, outorgados a terceiros, em recintos alfandegados, não devam ser objeto de permissão ou concessão, inadequadas a esse fim; o instrumento mais adequado é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preenchem os requisitos legais o exercício de determinada atividade.

9. Por tais razões, o presente Projeto, em seus arts. 1^o, e 6^o ao 12, abandona o modelo baseado em concessão/permissão de serviço público, propondo um modelo de livre concorrência entre os recintos alfandegados de zona secundária, com liberdade de entrada e saída do mercado. Ao mesmo tempo, nos arts. 13 e 14, é a Administração autorizada a organizar os serviços nas fronteiras terrestres sob outras formas, inclusive para viabilizar seu funcionamento nas localidades onde o movimento aduaneiro não é atrativo para a exploração privada.

10. Não obstante o novo modelo fundar-se nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, o projeto resguarda os interesses do Fisco ao exigir garantias por parte dos recintos alfandegados em geral (arts. 4º e 5º), proporcionalmente à sua responsabilidade fiscal como depositários de mercadorias importadas. Ademais, a proposta também resguarda as necessidades do controle aduaneiro, permitindo que a administração aduaneira estabeleça requisitos atinentes à segurança e à operacionalidade aduaneiras dos recintos (art.2º), e exigindo dos depositários o cumprimento de uma série de obrigações fundamentais para a efetividade da fiscalização aduaneira (art. 3º).

11. No novo modelo, o recinto alfandegado de zona secundária, denominado **Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (Porto Seco)**, pode configurar-se como um simples armazém, um complexo armazenador compartilhando instalações com estabelecimento de armazenagem de mercadorias nacionais, e até como um "distrito industrial", oferecendo serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais para operar no regime aduaneiro especial de Entrepósito Aduaneiro.

12. Dessa forma, o modelo combina livre iniciativa e livre concorrência, com garantia fiscal, plasticidade logística e vocação industrial, e condições para o exercício efetivo do controle aduaneiro.

13. O controle e a fiscalização aduaneiras executadas pela Secretaria da Receita Federal contam hoje com as contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf - criado pela Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975) pagas por alguns tipos de recintos alfandegados, que o fazem segundo diferentes critérios.

14. Pela nova forma proposta (alteração do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 31), todos os recintos sob exploração empresarial onde são exercidos o controle e a fiscalização aduaneiros, excetuados aqueles em que o próprio Estado, por meio do administrador portuário ou aeroportuário, se incumba da prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de cargas, estarão sujeitos à mesma regra de ressarcimento das despesas da fiscalização aduaneira para o Fundaf. Dessa forma, nivelam-se as condições de concorrência entre os recintos e distribui-se de maneira igualitária os custos do controle aduaneiro.

15. A nova forma de custeio também permite uma distribuição mais justa do custeio da fiscalização e controle aduaneiro sobre aqueles que efetivamente demandam essa atuação do Estado.

16. Os arts. 15 ao 23 trazem outras disposições sobre recintos aduaneiros: os arts. 15 e 16 criam facilidades para o tráfego e comércio fronteiriço, absolutamente necessárias para atender às demandas de pequenas e isoladas comunidades das regiões Norte e Centro-Oeste, principalmente, cujas potencialidades econômicas e sociais estão limitadas em razão da inexistência de controles aduaneiros, cuja pesada estrutura não se justifica nessas comunidades; o art. 17 expande as exigências presentes na proposta aos atuais recintos alfandegados - medida necessária para garantir a segurança dos controles e a efetividade do crédito fiscal; o art. 18 admite a migração voluntária dos atuais Portos Secos sob o regime de concessão e permissão para o regime de exploração com

base em licença, por meio de rescisão não onerosa de seus contratos; o art. 19 também permite que os atuais Portos Secos que operem em regime de concessão rescindam seus contratos nas mesmas condições dos Portos Secos permissionários; o art. 20 dispõe sobre a revogação da licença de Porto Seco por solicitação do interessado, a qualquer tempo; o art. 21 estabelece o regime de sanções administrativas para garantir as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; o art. 22 sistematiza hipótese legal que hoje se encontra esparsa na legislação aduaneira; e o art. 23 oferece os meios para se permitir o comércio internacional nas pequenas e isoladas comunidades de fronteira, onde não existam repartições aduaneiras, completando as disposições dos arts. 15 e 16.

17. As demais alterações da legislação aduaneira simplificam controles aduaneiros e proporcionam maior agilidade logística aos fluxos do comércio exterior, sanam dúvidas sobre a aplicação de dispositivos legais, suprem lacunas normativas e aperfeiçoam os instrumentos de prevenção às fraudes no comércio exterior.

18. O art. 24 introduz importante simplificação procedimental ao dispensar a tradução do manifesto de carga no idioma espanhol (Mercosul) e nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (francês e inglês). Essa vetusta exigência é responsável por grande atraso na logística aduaneira, não mais se justificando nos dias de hoje.

19. O art. 25 funda a base legal que permitirá eliminar o instituto da vistoria aduaneira na importação, simplificando os procedimentos aduaneiros e evitando enorme entrave ao fluxo logístico do comércio exterior, pois a responsabilização pelo extravio de mercadorias pode ser feita por meio de lançamento de ofício, prescindindo dos demorados trâmites burocráticos hoje aplicados. É importante lembrar que o importador não é onerado, pois a lei já lhe confere o direito de excluir do despacho aduaneiro as mercadorias avariadas, por meio de destruição.

20. As disposições do art. 26, similares às de outros países, eliminam despesas da Administração com armazenagem e destruição de mercadorias importadas que entram no País em desacordo com as normas ambientais, de saúde pública, sanitárias, fito e zoonosológicas. A proposta também libera os contêineres que hoje estão sendo ocupados para armazenar essas mercadorias.

21. A restrição imposta pelo art. 27 vem a propósito de dificultar a interposição fraudulenta, pois o endosso gratuito de conhecimento é, por excelência, artifício utilizado por fraudadores para se evadir dos controles fiscais, pois essa forma permite interpor pessoa jurídica - "laranja" - para promover despacho aduaneiro, ocultando o verdadeiro importador.

22. O art. 28 é medida de equidade, pois permite aos herdeiros no País receberem como bagagem desacompanhada os bens, caracterizáveis como bagagem, da pessoa que falece no exterior. Hoje esses bens são submetidos à tributação como as mercadorias importadas, pois não há previsão legal para serem tratados como são efetivamente - bagagem.

23. A alteração do texto do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.302, de 30 de novembro de 1964, introduzida pelo art. 29, simplesmente exclui do texto do

parágrafo em questão o termo "mercadoria avariada", pois, nesse caso, não haverá mais apuração de responsabilidade pela autoridade fiscal. Ou seja, essa alteração harmoniza o texto legal desse dispositivo da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as disposições do art. 25, acima comentadas.

24. O art. 30 faz duas alterações nos arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Com a alteração da redação do inciso II do art. 60, aperfeiçoa-se o conceito de extravio de mercadorias, para excluir a responsabilidade fiscal no caso de erro de expedição.

25. Já a alteração no parágrafo único do art. 111 do referido Decreto-Lei visa a possibilitar o alcance da norma contida em seu art. 104 aos veículos que se colocarem nas proximidades de outro, na zona primária, ou às embarcações que se atracarem a navio, para fins de prática de contrabando, descaminho, tráfico, e outros crimes, também, em operações internas no País, e não somente quando proceder do exterior ou a ele se destinar.

26. No art. 31 são introduzidas modificações nos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, sendo que a alteração no art. 22 já foi objeto de comentário no parágrafo 14 acima, e a alteração no art. 23 medida moralizadora e saneadora de situações muito comuns nos aeroportos e fronteiras do País, onde pessoas, mesmo flagradas em suas bagagens com quantidades comerciais de mercadorias não declaradas, podem mantê-las mediante o simples pagamento dos impostos. A legislação atual, se não for modificada, continuará sendo um grande estímulo ao descaminho feito sob o "manto" de bagagem pois, na pior das hipóteses, o infrator terá que pagar apenas o que a lei já exige se declarasse as mercadorias.

27. O art. 32 promove alterações no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para compatibilizar o seu inciso VI com as modificações introduzidas por este Projeto em seu art. 30.

28. O art. 33 do Projeto, ao alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, supre a lacuna legal que existe sobre a competência para decidir os contenciosos administrativos que envolvam a exigência de direitos comerciais.

29. Mediante o art. 34 são introduzidas duas importantes modificações no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Em primeiro lugar, permite-se ao Conselho Monetário Nacional alterar o limite para o porte de valores livres de declaração na entrada no País, e na saída dele, atualmente fixado em R\$ 10.000,00, lembrando que à época da edição dessa lei, o valor expresso em reais equivalia a dez mil dólares dos EUA, aproximadamente. Passa-se, também, a permitir a conversão dos valores apreendidos pela autoridade administrativa, pois até hoje a custódia dos mesmos é onerosa e administrativamente muito complexa.

30. O art. 35 estende a Taxa de utilização do Siscomex, hoje cobrada apenas no registro das declarações de importação ao registro de retificações dessas declarações. As retificações são mais onerosas e demandam providências mais complexas em termos de sistema do que o próprio registro, e decorrem, na grande maioria das vezes, de erros perfeitamente evitáveis. A cobrança de taxa pela retificação certamente promoverá uma melhoria na qualidade das declarações, com

redução dos erros e das interrupções do despacho aduaneiro, gerando economias para as empresas e para a Administração.

31. O art. 36 promove diversas alterações na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - a saber, nos arts. 69 e 76, sendo que:

a) a alteração do art. 69 da referida lei sana dúvida complexa sobre a base de cálculo da multa prevista nesse dispositivo, quando aplicada à exportação;

b) a modificação no § 5º do art. 76 vem a propósito de estabelecer a regra operacional para o conceito de reincidência, reduzindo também o período de referência para a verificação de reincidência, de cinco para um ano; e

c) a alteração no § 8º do art. 76 traz para a autoridade na unidade onde foi apurada a infração a competência para julgar em primeira instância, simplificando o processo administrativo, permitindo também que a autoridade local exerça um controle de qualidade mais eficaz sobre esses processos.

32. Os arts. 37 a 39 contêm as disposições finais e transitórias, necessárias à aplicação do proposto no presente Projeto de Lei.

33. Importante esclarecer que as revogações constantes do art. 39 dizem respeito à incidência tributária sobre mercadorias avariadas (art. 25 do Decreto-Lei nº 37, de 1966) e à vistoria aduaneira, (parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), que perdem completamente a finalidade em face do disposto no art. 25 desse Projeto, à organização dos serviços aduaneiros nas fronteiras e ressarcimento de custos administrativos do despacho aduaneiro (respectivamente, arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 2.472 de 1995), e do regime de permissão e concessão de serviço público dos Portos Secos (inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995), profundamente alterados por este Projeto.

34. Por fim, sugere-se que o presente Projeto seja encaminhado ao Congresso Nacional em regime de urgência constitucional pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área, com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional cada dia mais dinâmico.

35. Especialmente, no tocante à logística, cumpre lembrar a situação de crescente estrangulamento da estrutura portuária brasileira, *vis a vis* ao crescimento das exportações e importações. Embora o regime tributário especial para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (Reporto) instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de 21 de dezembro de 2004, venha contribuindo para a ampliação da capacidade portuária, é notório que nos principais portos do País, até por seguirem modelo de engenharia superado, não têm espaços para ampliação de suas áreas de movimentação de contêineres - nesse particular, a situação dos Portos de Santos, Itajaí, Vitória - os principais - é

muito grave e se tornou obstáculo ao crescimento do comércio exterior, ou está em situação potencial muito próxima disso.

36. Diante desse quadro - de escassez de infraestrutura portuária e de esgotamento das áreas de movimentação de carga nos principais portos do País - a proposta contida neste Projeto de Lei surge como solução capaz de agregar grandes áreas próximas aos portos organizados ou aos grandes centros industriais, viabilizando, em curtíssimo prazo, suprir a escassez de infraestrutura para a movimentação de cargas no comércio exterior, com reduzidos investimentos, pois permite aproveitar toda a estrutura de armazenagem existente que se encontra fora das áreas de porto organizado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a Base de Cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, Relativo aos Produtos de Procedência Estrangeira que Indica, e dá outras Providências.

Arts. 1º (Revogados pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989)

Arts. 2º (Revogados pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989)

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescentados pela alteração 12 do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º Não se considera compreendido pelo acréscimo a que se refere a parte final do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, o Imposto sobre Produtos Industrializados pago pelo importador ou dele exigível por ocasião do desembaraço aduaneiro.

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação.
Reorganiza os Serviços Aduaneiros e dá outras providências.

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO IV CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.

Parágrafo único. Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art. 26. Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO VI CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

* *Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.*

TÍTULO II CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I JURISDIÇÃO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

CAPÍTULO IV NORMAS ESPECIAIS DE CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Seção III Mercadoria Avariada e Extraviada

Art. 60. *Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

SEÇÃO IV Remessas Postais Internacionais

Art. 61. As normas deste Decreto-Lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção III Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

**§ único, caput acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

SEÇÃO IV Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

- VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;
- VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;
- IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;
- X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;
- XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
- XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;
- XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13;
- XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;
- XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;
- XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;
- * Inciso XVI com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980.*
- XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;
- XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
- XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

Art. 111. Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos V e VI do art. 104.

Art. 112. No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea d do inciso II do art. 106, os tributos e multa serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da

Constituição, adota a seguinte Medida Provisória,
com força de lei:

Art. 1º. A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.
.....

Parágrafo único. É responsável solidário:

- I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;
- II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;
- III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

Art. 78. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória;

III - a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Roberto Brant

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a Bagagem de Passageiro Procedente do Exterior, Disciplina o Regime de Entrepósito Aduaneiro, Estabelece Normas sobre Mercadorias Estrangeiras Apreendidas, e dá outras Providências.

.....

Art. 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários, beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-Lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art. 56 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no art. 55 do mesmo Decreto-Lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e

b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL****Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o Tratamento Tributário Relativo a Bagagem.

.....

Art. 5º No caso de sucessão aberta no Exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao de cujos na data do óbito, relacionados em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre:

I - relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de 100% (cem por cento) do valor destes;

II - depreciação de bens isentos de Imposto de Importação, cuja alienação seja permitida mediante o pagamento dos tributos;

III - normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens conceituados como bagagem;

IV - hipóteses de abandono de bens de viajante e respectiva destinação.

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e
Reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

III - o preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica.

** Inciso III acrescido pelo Decreto-lei nº 1.199, de 27/12/1971.*

IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.493, de 10/09/1997.*

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre Tributação Simplificada das
Remessas Postais Internacionais.

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/199).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

LEI N.º 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção III Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados

Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

- IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
- V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
- VI - apurar responsabilidade tributária decorrente da avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;
- VII - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável;
- VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;
- IX - administrar a aplicação, às mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;
- X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;
- XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º O alfandegamento de portos organizados, pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, será efetuado após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

- I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;
- II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;
- III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

LEI N.º 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo "Antidumping" e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de "dumping" ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos "Antidumping" e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de trinta dias previsto no § 1º deste artigo.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

LEI N.º 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

LEI N.º 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977,

que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.725, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. " (NR)

" Art. 2º.

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. " (NR)

" Art. 3º. A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo. " (NR)

" Art. 4º.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda. " (NR)

Art. 2º Na hipótese em que a saída do produto industrializado for beneficiada com isenção em virtude de incentivo fiscal, o crédito do IPI poderá ser:

I - utilizado para compensação com o incidente na saída de outros produtos industrializados pela mesma pessoa jurídica;

II - objeto de pedido de restituição, em espécie, ou para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas normas por esta editadas.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 4º Fica restabelecida a destinação, ao FUNDAF, da receita de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Congresso Nacional, em 26 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

DECRETO-LEI N.º 2.472, DE 01 DE SETEMBRO DE 1988

Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º Em local habilitado de fronteira terrestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recinto por ela designado, localizado convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e para isso alfandegado.

§ 1º A tarifa referente aos serviços prestados no recinto alfandegado referido neste artigo será paga pelo usuário, na forma prescrita em regulamento, segundo tabela aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A administração do recinto alfandegado previsto neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira à empresa devidamente habilitada na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Os custos administrativos do despacho aduaneiro de mercadorias importadas serão ressarcidos, pelo importador, mediante contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17

de novembro de 1975, não superior a 0,5% (meio por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º As despesas realizadas pelos órgãos aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, com a aplicação de elementos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, deverão ser ressarcidas pelos interessados, na forma estabelecida em regulamento.

LEI N.º 9.074, DE 07 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - Aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....

LEI N.º 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o caput deste artigo, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações day trade permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subseqüentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subseqüente à data da retenção.

.....

.....

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO (34)

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.370 DE 2005 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 4º, do artigo 18º do projeto de lei 6370-2005, a seguinte redação:

“Artigo 18.....

Parágrafo 4º - As disposições deste artigo aplicam-se , também ao porto seco que esteja em funcionamento, na data da publicação desta lei, sob medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei 6370-2005 tem também como objetivo, salvar os importadores e exportadores do caos, que seria o fechamento dos 08 (oito) portos secos, que respondem por 75% do movimento total do setor e que estão funcionando por meio de liminares.

Estas empresas ingressaram em juízo por não concordarem com o modelo altamente deficiente e que com projeto de lei trará ao setor a regulação moderna de armazenamento e logística. Sendo que esta emenda permitirá que estas empresas que estão em funcionamento através do poder

judiciário, possam manter a atual capacidade de armazenamento e distribuição que o Brasil precisa para manter as exportações e importações.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.


Deputado Delfim Netto

EMENDA ADITIVA**PROJETO DE LEI Nº6.370 DE 2005
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadoria importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Inclua-se no artigo 1º, o parágrafo 6º com a seguinte redação:

§ 6º - O regime especial de trânsito aduaneiro que trata o artigo 73 do decreto-lei nº 37 de 1966, regulamentada pelo decreto nº4.543 de 26 de dezembro de 2002, será concedido de forma automática e imediata, para as operações de trânsito de unidades de carga, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recintos ou locais alfandegados de zona secundária.

JUSTIFICATIVA

O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966).

A lei deve ser cumprida em todo o país, porém não é o que ocorre, quando se trata deste regime especial.

Cada unidade da Receita Federal no Brasil, aplica da forma que lhe convém.

O Estado do Rio Grande do Sul é de uma forma, Espírito Santo, Rio de Janeiro e por fim São Paulo.

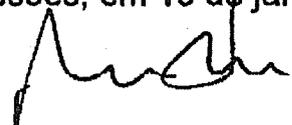
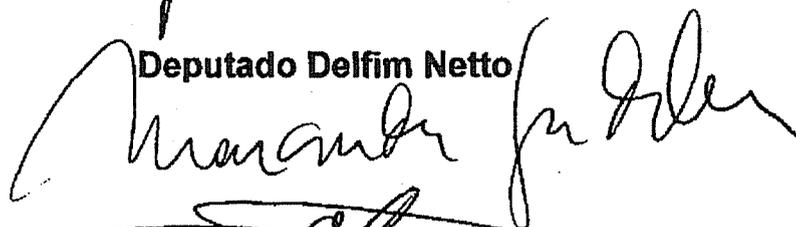
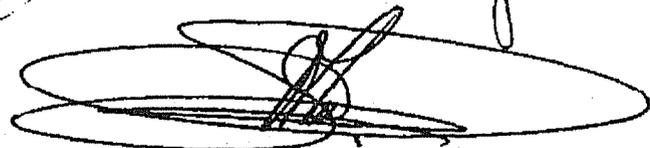
Não obstante a isso, a Instrução Normativa nº 248 de 25 de novembro de 2.002, permite que possa ser transferida unidades de carga para recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

Porém o tratamento para recintos alfandegados instalados fora da mesma jurisdição são totalmente diferentes.

Não se pode discriminar ou diferenciar o tratamento entre recintos alfandegados que executam o mesmo serviço.

É com a finalidade de tratar isonomicamente este regime aduaneiro especial no Brasil todo e não de forma regional.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.


Deputado Delfim Netto


ADELOR VIEIRA

Nº 03**EMENDA MODIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 6.370 DE 2005
(PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

No artigo 31, dê-se nova redação ao artigo 22 do decreto-lei n.º 1455 de 07/04/1976:

“Artigo 31 – O art. 22 do decreto-lei n.º 1455 de 07/04/1976, passa a vigorar com nova redação e o seu artigo 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

Art. 22

Parágrafo 2º - O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), por carga, limitado ao valor de R\$ 17.460,00 (Dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais).

JUSTIFICATIVA**Parágrafo 2º**

Ao equiparar as atividades de que trata o artigo 1º deste Projeto de Lei, para todos os recintos e locais alfandegados, incluídas as instalações portuárias e aeroportuárias, as atividades extraordinárias de fiscalização serão as mesmas, então o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437, de 1975, conforme Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002, em seu artigo nº23, como justiça e igualdade deve-se ter como o valor máximo cobrado pela Instrução Normativa n.º 048 de 23

de agosto de 1996, para todos os recintos alfandegados, inclusive para os portos organizados e instalações portuárias.

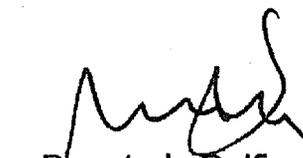
A I.N. n.º 048 de 23 de agosto de 1996 ainda ESTÁ EM VIGOR, o que demonstra de forma prática que é possível a aplicação desta emenda.

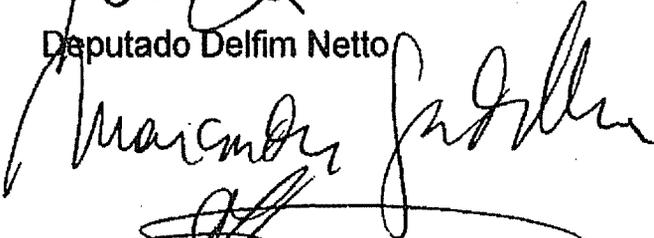
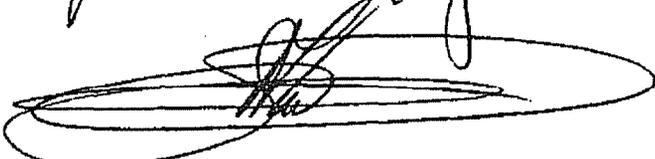
Esta emenda segue o princípio da JUSTIÇA, IGUALDADE e RAZOABILIDADE, que deve seguir esta casa legislativa, para com a nação brasileira.

Outro aspecto a ser abordado é a sede arrecadatória da Secretaria da Receita Federal, que com o valor de R\$ 115,00 por carga a ser cobrada dos recintos e locais alfandegados é natural que estes repassarão este custo para os usuários destes recintos o que aumentaria o CUSTO BRASIL, o que a sociedade brasileira não suporta mais.

E finalmente tais alíquotas somente prejudicarão a abertura de novos portos secos, o que contraria o próprio espírito deste projeto de lei, pois se um porto seco tiver 1.000 cargas por mês, este pagará aos cofres da Secretaria da Receita Federal o valor de R\$ 115.000,00.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.


Deputado Delfim Netto

Nº 04

Projeto de Lei 6370/2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfundegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Compete ao secretário da Secretaria da Receita Federal, a formulação e publicação, do Edital de concorrência pública, para exploração de Porto Seco e seu respectivo alfundegamento para novas unidades e indicação dos municípios onde as mesmas serão instaladas preservando-se as unidades em funcionamento até a publicação desta Lei”

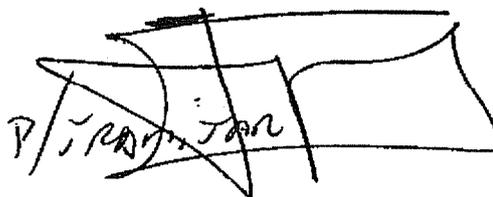
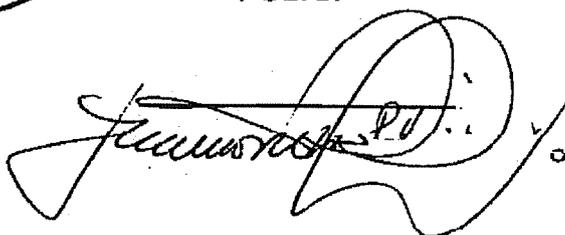
Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.



Assis



Deputado Salvador Zimbaldi
PSB/SP



P/iracema Jan

Nº 05**EMENDA MODIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

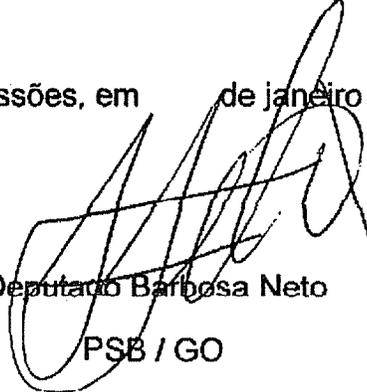
Dê-se ao caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

Art. 6º A licença para exploração de Porto Seco será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica brasileira, ou a consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

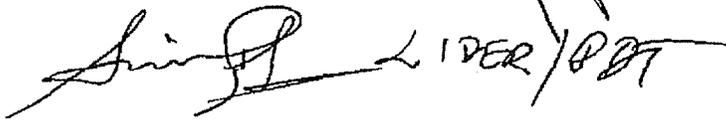
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a permitir que, como já ocorre atualmente, a exploração de recintos alfandegados nas modalidades tratadas no projeto seja feita por meio de consórcios, nos termos da legislação societária (art. 278 da Lei 6.404/76). A exigência de constituição há pelo menos cinco anos justifica-se pela conveniência de garantir que as licenças para exploração de portos secos sejam outorgadas a quem tenha experiência comprovada no exercício de atividade de armazenagem e movimentação de cargas.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2006


Deputado Barbosa Neto

PSB / GO


LÍDER / PBT


RSD

Nº 06**EMENDA MODIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

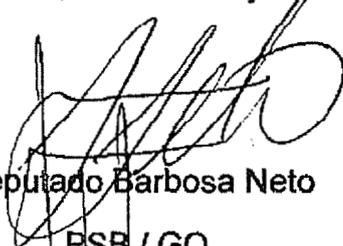
Dê-se ao § 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

§ 3º - Para iniciar a atividade, a empresa ou consórcio responsável deverá prestar garantia do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a aumentar o valor da garantia a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado. Justifica-se a modificação em face da circunstância de que, no mais das vezes, as mercadorias movimentadas ou armazenadas sob controle aduaneiro nesses estabelecimentos apresentam alto valor agregado, de modo que se assegure à União o cumprimento das obrigações tributárias ou das penalidades eventualmente impostas ao titular do estabelecimento.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006



Deputado Barbosa Neto

PSB / GO

EMENDA ADITIVA Nº 07

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1º, ao art. 38, do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, com a seguinte redação:

"I – ao § 1º, do art. 25, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinam as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII."

JUSTIFICATIVA

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

O Projeto de Lei nº 6370, de 2005, em seu art. 25, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que "os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.". O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. O Projeto de Lei, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavar o competente auto, que

servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 6370, de 2005.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV do Projeto de Lei em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agências da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, do Projeto de Lei. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que estabeleçam a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Jorge Pinheiro

Deputado Jorge Pinheiro

Alcides Gusmano
LIDER/PT

EMENDA MODIFICATIVA PDT

Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

"Art. 6º A licença para exploração de Porto Seco será outorgado a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

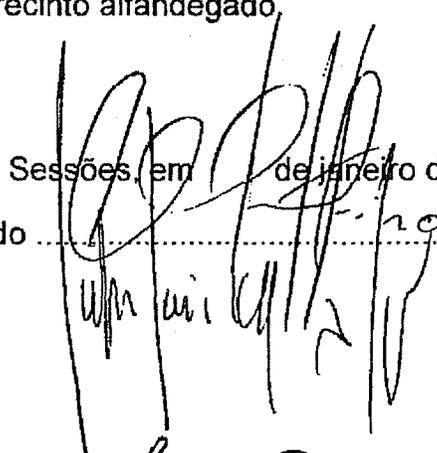
I – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a refletir o valor dos vultosos investimentos necessários para a preparação de instalação de portos secos, tais como os previstos no projeto, que pressupõem a existência de instalações de largas proporções, de equipamentos e sistemas de controle e segurança cujos custos são extremamente elevados, bem como o valor das mercadorias armazenados e movimentadas sob responsabilidade do titular do recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Deputado 20


LÍDER/PDT
DEPUTADO SEVERIANO ALVES

EMENDA MODIFICATIVA *PDT* Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao § 4º do art. 18 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

“Art. 18.

(...)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instancia ou sob a égide de contrato emergencial.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo das palavras “por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância” visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais. Essa solução impõe-se principalmente porque o projeto propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2006

Deputado

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 LIDER/PDT
 DEPUTADO SEVERIANO ALVES

EMENDA MODIFICATIVA PDT Nº 10**PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandeamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas. Nos municípios onde haja recinto alfandegado, àqueles limítrofes a esses e ainda, no caso de município compreendido em região metropolitana, ao território dessa mesma região, tal pedido somente poderá ser solicitado por empresa que detenha tal alfandeamento.”

JUSTIFICATIVA

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandeamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa petionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

A inclusão de "razões econômicas" para a fruição da excepcionalidade, conforme contido na redação original, tem caráter geral e, em razão disto, não é

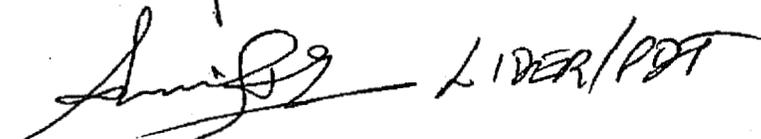
adequada para justificar a aplicação de situações especiais. Todas as empresas importadoras certamente teriam interesse em retirar mercadorias importadas dos portos ou aeroportos e levá-las diretamente para seus depósitos, sob a alegação da existência de razões econômicas.

Como a fiscalização aduaneira certamente não poderá atender a todos os interessados, deverá estabelecer prioridades, utilizando como critério de atendimento a importância das interessadas para a economia nacional, ou seja, a preferência tenderá a recair sobre as grandes empresas.

Sem a participação dessas "empresas âncora", os Portos Secos perdem escala econômica e ficam sem condições de continuar prestando serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, aos mesmos níveis atuais de qualidade. Concretizada esta hipótese, dois seriam os maiores prejudicados: a) a fiscalização aduaneira, pela elevação do nível de risco fiscal; e b) as empresas de pequeno e médio porte, que deixariam de contar com as vantagens logísticas proporcionadas pelos Portos Secos e, fatalmente, teriam que processar o despacho aduaneiro de suas mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, contribuindo, assim, para o congestionamento dos pontos de entrada/saída de mercadorias relativas ao comércio internacional brasileiro.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 2006

Deputado

 LÍDER/PDT
DEPUTADO SEVERIANO ALVES

**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

Nº 11

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art.1º

.....

‘§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas. Nos municípios onde haja recinto alfandegado, àqueles limítrofes a esses e ainda, no caso de município compreendido em região metropolitana, ao território dessa mesma região, tal pedido somente poderá ser solicitado por empresa que detenha tal alfandegamento.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se toma preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa petionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

A inclusão de "razões econômicas" para a fruição da excepcionalidade, conforme contido na redação original, tem caráter geral e, em razão disto, não é adequada para justificar a aplicação de situações especiais. Todas as empresas importadoras certamente teriam interesse em retirar mercadorias importadas dos portos ou aeroportos e levá-las diretamente para seus depósitos, sob a alegação da existência de razões econômicas.

Como a fiscalização aduaneira certamente não poderá atender a todos os interessados, deverá estabelecer prioridades, utilizando como critério de atendimento a importância das interessadas para a economia nacional, ou seja, a preferência tenderá a recair sobre as grandes empresas.

Sem a participação dessas "empresas âncora", os Portos Secos perdem escala econômica e ficam sem condições de continuar prestando serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, aos mesmos níveis atuais de qualidade. Concretizada esta hipótese, dois seriam os maiores prejudicados: a) a fiscalização aduaneira, pela elevação do nível de risco fiscal; e b) as empresas de pequeno e médio porte, que deixariam de contar com as vantagens logísticas proporcionadas pelos Portos Secos e, fatalmente, teriam que processar o despacho aduaneiro de suas mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, contribuindo, assim, para o congestionamento dos pontos de entrada/saída de mercadorias relativas ao comércio internacional brasileiro.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

Nº 12

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 18 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância ou sob a égide de contrato emergencial.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das palavras “por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância” visa a contemplar de modo uniforme e equânime todos os portos secos ora em funcionamento, de modo a manter-se a isonomia nos tratamentos respectivos e evitar-se a perpetuação de demandas judiciais. Essa solução impõe-se principalmente porque o projeto propõe estabelecer um regime de liberdade na concessão de licenças; nesse sentido, não se concebe o estabelecimento de qualquer restrição ou embaraço aos que estejam hoje em atividade.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006


Dep. Antonio Carlos Mendes Thame



**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

Nº 13

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

"Art. 6º

I – possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a refletir o valor dos vultosos investimentos necessários para a preparação de instalação de portos secos, tais como os previstos no projeto, que pressupõem a existência de instalações de largas proporções, de equipamentos e sistemas de controle e segurança cujos custos são extremamente elevados, bem como o valor das mercadorias armazenados e movimentadas sob responsabilidade do titular do recinto alfandegado.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Dep. Antonio Carlos Mendes Thame



**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

N.º 14

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

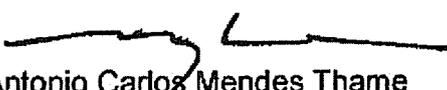
EMENDA SUPRESSIVA

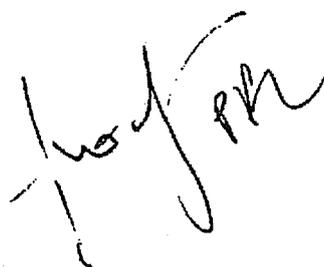
Suprima-se o art. 22 do Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006


Dep. Antonio Carlos Mendes Thame



PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005 **Nº 15**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorais em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 22. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação e importação, poderá admitir, em caráter precário e eventual, a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas e a realização de despacho de exportação em locais ou recintos não alfandegados mas sob controle aduaneiro.”

JUSTIFICAÇÃO

É louvável que a legislação aduaneira contenha mecanismos destinados a situações especiais, proporcionando flexibilidade para que a Receita Federal possa intervir legalmente em casos que exigem soluções rápidas. Neste quadro a realização de despacho aduaneiro em recinto não alfandegado, em caráter precário, tem as suas virtudes.

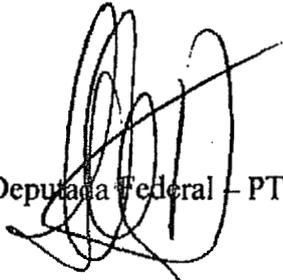
Porém esta flexibilidade não pode colocar em risco o controle aduaneiro. O recinto não alfandegado não pode simplesmente ser qualquer instalação que não esteja sob a supervisão das autoridades fiscais.

A emenda proposta visa esclarecer esta questão, deixando mais explícita a necessidade da supervisão aduaneira sem eliminar a prerrogativa da Receita Federal de decidir e solucionar as situações emergenciais que podem surgir na atividade aduaneira.

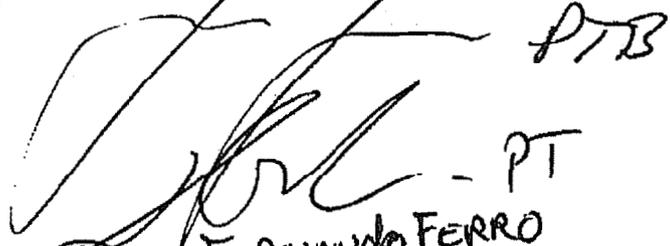
Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE


Deputada Federal - PT/SP


Dep. Iris Simões
Vice-líder


Dep. FERNANDO FERRO
Vice-líder

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005 Nº 16

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos artigos 15 e 16 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, suprimindo-se os §§ de ambos os artigos:

“Art. 15. Fica instituída a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais controles exercidos por órgãos e agências da administração pública federal, nas fronteiras terrestres do território nacional.

Art. 16. Aplicam-se às Bases de Fiscalização Aduaneira as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Base de Fiscalização Aduaneira pode representar um recurso importante para que a Receita Federal aprimore a eficácia de sua atuação no controle aduaneiro, permitindo maior flexibilidade e agilidade na solução das ocorrências que envolvem logística e segurança.

Porém a inovação de se permitir a implantação de Bases de Fiscalização Aduaneira em áreas interiores, distantes dos pontos de fronteira, causa preocupação e levanta a possibilidade de uma série de desvios de finalidade:

Primeiro devemos destacar que a fiscalização e presença de autoridades aduaneiras em nossas fronteiras é um dever do Estado. Não existe justificativa para caminhar no sentido inverso.

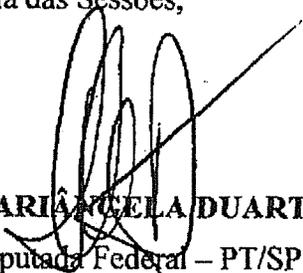
Além desta questão doutrinária, ressaltamos que a fiscalização aduaneira no interior do país envolve riscos de todo o tipo. Por exemplo, um veículo de transporte de carga poderá ingressar no país sem nenhuma fiscalização, possibilitando o contrabando, o descaminho e até a violação de barreiras sanitárias.

Finalmente devemos considerar que existem inúmeras empresas que preferem movimentar e armazenar cargas em suas próprias instalações localizadas no interior. O critério subjetivo previsto no art. 15 possibilitará que qualquer estabelecimento alegue questões técnicas e econômicas para atuar em recintos não alfandegados e, pior ainda, distante das fronteiras e das autoridades.

Por estes motivos a presente emenda mantém a idéia da Receita Federal poder organizar seus recursos através das Bases de Fiscalização Aduaneira, mas limita sua atuação para que esta regra não seja aplicada indiscriminadamente e em qualquer ponto distante de fronteiras alfandegadas.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

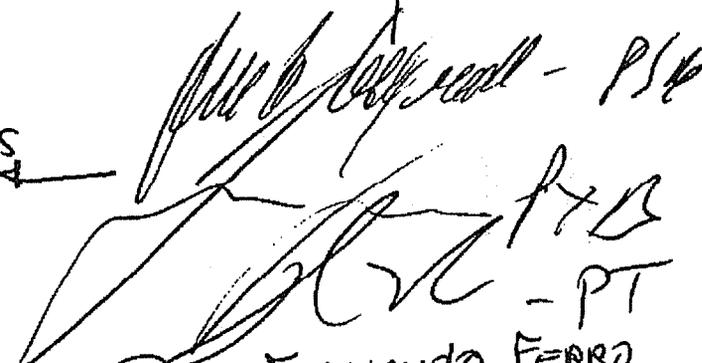
Sala das Sessões,



MARIÂNGELA DUARTE

Deputada Federal - PT/SP

Dep. IRIS SIMÕES
Vice-líder



Dep. FERNANDO FERRO
Vice-líder

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005 **Nº 17**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 1º, incluindo-se os incisos I a VI, e incluam-se os §§ 5º e 6º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
 § 1º A licença referida no **caput** deste artigo somente será outorgada a estabelecimento localizado:

- I- no Distrito Federal;
- II- em Município capital de Estado;
- III- em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal;
- IV- em Município com fronteira terrestre;
- V- em Município incluído em Região Metropolitana onde haja Porto Organizado;
- VI- em Município onde haja Aeroporto Internacional.

.....

 § 5º Não será outorgada a licença prevista no **caput** deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da referida licença, através de processo administrativo ou judicial.

§ 6º A mesma restrição prevista no parágrafo anterior será aplicada aos estabelecimentos que tiverem em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da licença referida no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º deste artigo limita excessivamente a localização geográfica dos Portos Secos, impondo como condição para a outorga da licença a sua instalação em regiões densamente povoadas (regiões metropolitanas com capital de Estado), ou onde haja unidade da Receita Federal

A redação original desconsidera a importância para o comércio exterior dos Municípios que são indispensáveis para as atividades aduaneiras e alfandegadas, ou seja, aqueles em que existem nas regiões metropolitanas de portos e aeroportos internacionais e aqueles que estão nas fronteiras terrestres. Nem sempre existe unidade da Receita Federal nestas localidades.

A limitação geográfica prevista na proposta original contradiz a sua exposição de motivos, tendo em vista que um dos principais problemas apontados é o esgotamento de áreas de movimentação de cargas nos principais portos do país.

Neste sentido, os Municípios que compõem regiões metropolitanas portuárias tornam-se essenciais, pois estão localizados próximos à fronteira aduaneira, mas não tão próximos a ponto de constituírem gargalos ao funcionamento do porto.

Desta forma a emenda tem como objetivo atender ao espírito da proposta, estendendo a localização geográfica dos Portos Secos para os Municípios que desempenham papel primordial na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ao comércio exterior.

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º visam dar ao sistema uma maior transparência e moralidade, impedindo que infratores contumazes continuem operando recintos alfandegados e portos secos.

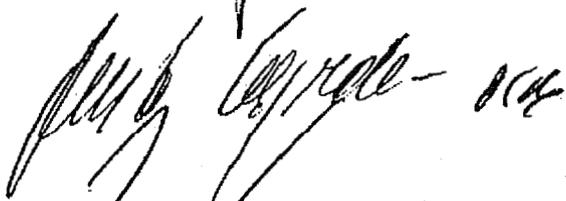
A medida coíbe a “camuflagem” de pessoas físicas e jurídicas que tenham de alguma forma participado de estabelecimentos que foram punidos com o cancelamento da licença prevista no caput do art. 6º. Não havendo previsão legal em contrário, aqueles que cometerem irregularidades e perderem a licença poderiam simplesmente constituir nova empresa ou adquirir parte de seu controle, burlando desta forma a fiscalização.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

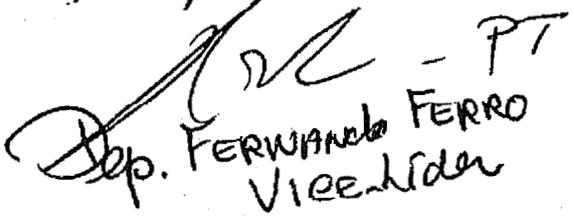
Sala das Sessões,



MARYÂNGELA DUARTE
Deputada Federal - PT/SP



PTB - Dep. JARIS SIMÕES
Vice-líder



Dep. FERNANDO FERRO
Vice-líder - PT

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005 Nº 18

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art.11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

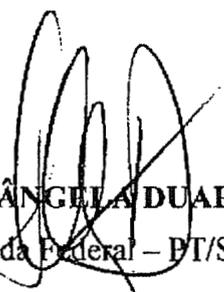
Pela exposição de motivos que acompanha este PL verificamos que uma das principais preocupações do Governo é proporcionar um ambiente competitivo e eficiente aos Portos Secos. As modificações na legislação aduaneira visam simplificar controles e eliminar entraves burocráticos.

Nesta esteira, o prazo de 365 dias previsto para que a Secretaria da Receita Federal disponibilize o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco é inadmissível. Uma empresa competitiva e eficiente será totalmente aniquilada no dinâmico mercado internacional caso tenha que esperar um ano, ou mais, aguardando a disponibilidade da administração pública.

Esta emenda propõe um prazo mais razoável, de sessenta dias, que não pode ser considerado diminuto pois os parágrafos que acompanham este artigo prevêm as situações especiais em que o prazo pode ser dilatado.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal - PT/SP



Dep. Carlos - PSB



Dep. Tris Simões - PTB - Depo Tris Simões Vice Líder.



PT

DEP. FERNANDO FERRO
Vice-líder

PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005 **N.º 19**
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do § 1º, do art. 22, do Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1.976, e, por via de consequência, o inciso II, do § 2º, e o inciso I do § 4º, do mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 31 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005.

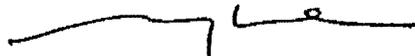
JUSTIFICAÇÃO

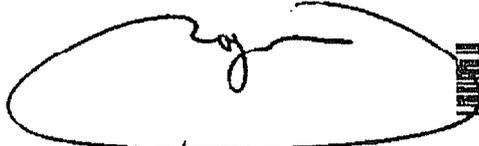
A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

Ao estabelecer o conceito de "atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros", a redação original considera como tal "a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário", como se tais atividades pudessem ser consideradas extraordinárias quando prestadas a uma pessoa jurídica e deixassem de sê-las, quando prestadas a outra.

Como essa conceituação implica ônus de ressarcimento de custos administrativos, o conceito ora enfocado torna-se inconstitucional, posto que fere o princípio da impessoalidade, ao discriminar certas pessoas jurídicas em detrimento de outras, quando demandam pela prestação dos mesmos serviços aduaneiros ao Estado.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame


Alti Fraga
RFL

PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)

Nº 20

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original estende as obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, aos responsáveis pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora – o operador portuário – no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária. O operador portuário, nas condições relacionadas, não necessariamente é responsável por local ou recinto alfandegado mas se for, a sua responsabilidade é decorrente dessa condição e não do fato de ser operador portuário.

Atribui-se aos operadores portuários, dessa forma, responsabilidades incompatíveis com a natureza da sua função, como, por exemplo, a relacionada no Inciso XIII, do art. 3º que exige a designação de fiel de armazém para quem não necessariamente administra armazém.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame


Alberto Fraga
PFL

**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

Nº 21

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art.1º

.....

‘§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados, limitadas, as mercadorias importadas, a prazo determinado e ao atendimento a situações eventuais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões unicamente técnicas, relativas à dimensão, peso ou qualquer característica que impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga dessas mercadorias.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.

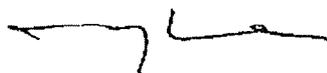
A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidejussão entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa petionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

A inclusão de "razões econômicas" para a fruição da excepcionalidade, conforme contido na redação original, tem caráter geral e, em razão disto, não é adequada para justificar a aplicação de situações especiais. Todas as empresas importadoras certamente teriam interesse em retirar mercadorias importadas dos portos ou aeroportos e levá-las diretamente para seus depósitos, sob a alegação da existência de razões econômicas.

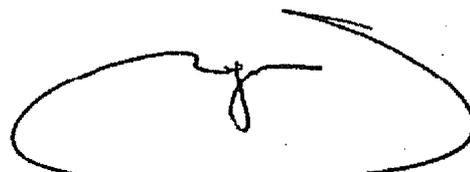
Como a fiscalização aduaneira certamente não poderá atender a todos os interessados, deverá estabelecer prioridades, utilizando como critério de atendimento a importância das interessadas para a economia nacional, ou seja, a preferência tenderá a recair sobre as grandes empresas.

Sem a participação dessas "empresas âncora", os Portos Secos perdem escala econômica e ficam sem condições de continuar prestando serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, aos mesmos níveis atuais de qualidade. Concretizada esta hipótese, dois seriam os maiores prejudicados: a) a fiscalização aduaneira, pela elevação do nível de risco fiscal; e b) as empresas de pequeno e médio porte, que deixariam de contar com as vantagens logísticas proporcionadas pelos Portos Secos e, fatalmente, teriam que processar o despacho aduaneiro de suas mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, contribuindo, assim, para o congestionamento dos pontos de entrada/saída de mercadorias relativas ao comércio internacional brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de janeiro de 2006



Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



Alberto Fraga

PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005 **Nº 22**
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do Art. 18 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

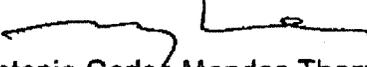
§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os Portos Secos que estejam funcionando na data de publicação desta Lei."

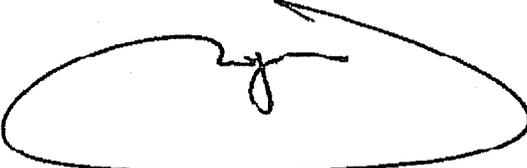
JUSTIFICAÇÃO

Diversos Portos Secos estão em funcionamento com base em permissão decorrente de contrato administrativo em vigor; outros são mantidos em funcionamento por decisão judicial; e outros ainda funcionam sob a égide de contrato emergencial.

A redação original não deixa claro que as disposições do art. 18 aplicam-se a todos os casos de Portos Secos em funcionamento.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame


Alberto França

**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

N.º 23

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfundegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso I renumerando-se os atuais para II e III, ao art. 38, do Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 38

‘I – ao § 1º, do art. 25, a partir de 180 dias contados da data da publicação, pelos órgãos e agências da administração pública federal, das normas que disciplinam as formas de execução das obrigações contidas no art. 3º, inciso VIII.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira em vigor dispõe que, quando verificada a ocorrência de dano ou avaria e extravio de mercadorias importadas, a apuração do responsável será efetuada através de processo de vistoria aduaneira, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. (Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1.966, c.c. art. 581 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002).

O Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005, em seu art. 25, altera essa legislação, estabelecendo previsão de que “os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício”. O §1º deste mesmo artigo prevê que, para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

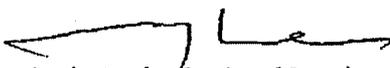
Pela legislação em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria. O Projeto de Lei, em seu art. 3º, VIII, torna obrigatório ao depositário pesar, quantificar volumes, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia.

Dessa forma o depositário, ao prestar esses serviços obrigatórios, sempre que constatar a existência de falta ou avaria poderá lavrar o competente auto, que servirá de prova para eximi-lo da responsabilidade fiscal, posto que comprova que não deu causa à ocorrência. Em razão disto, a administração pretende deixar de apurar a responsabilidade fiscal nos casos de extravio de mercadorias importadas, conforme se verifica no item 23 da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005.

Ocorre que as novas obrigações devem ter a sua forma de execução estabelecida pelos órgãos e agências da administração pública federal (art. 3º, VIII, *in fine*), inclusive com a utilização, quando for o caso, de instrumento e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raio X ou gama, além de outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, conforme previsto no art. 2º, IV do Projeto de Lei em tela.

Dentro deste contexto a responsabilidade somente pode ser automaticamente imputada ao depositário, por presunção, quando este estiver com a forma de execução dos serviços citados estabelecida pelos órgãos e agências da administração federal, e tiver o tempo necessário para a aquisição e instalação dos equipamentos exigidos no art. 2º, IV, do Projeto de Lei. Considera-se que o prazo de 180 dias, contados da data da publicação das normas que estabeleçam a forma de execução dos serviços obrigatórios, é o prazo justo e necessário para que o depositário possa cumprir as suas novas obrigações.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame


Alvaro Frazão DE1

**PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005
(Do Poder Executivo)**

Nº 24

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, novo inciso I, renumerando-se os demais, bem como acrescentem-se novos §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se os atuais para §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.

3º

I - Prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos, e ainda serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação, aduaneiras.

.....

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso I, que serão pagos pelo usuário.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação, aduaneiras, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 3º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

....."

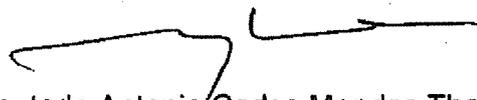
JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei, que trata das obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, deixa de relacionar entre essas obrigações, a principal delas: *a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a prestação de serviços conexos*. Esta lacuna está sendo preenchida pela proposta de adição do inciso I, ao art. 3º do referido projeto, renumerando-se os demais.

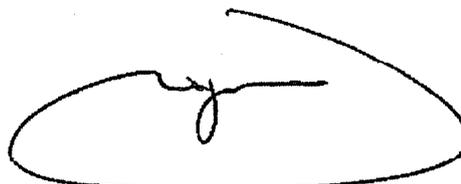
O Projeto de Lei prevê, em seu art. 13, que as empresas que prestam serviços de movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, podem fixar livremente os preços dos seus serviços, que serão pagos pelos usuários, e, nesse aspecto, silencia quanto aos demais recintos alfandegados, cujo alfandegamento, sob a égide deste Projeto, depende exclusivamente da Secretaria da Receita Federal. Nesse contexto, para evitar futuros problemas decorrentes de lacuna legislativa, estamos propondo o acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

O inciso, I ora acrescentado, ao art. 3º, em sua redação original, prevê que os recintos alfandegados devem "disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado". Sabe-se que o interesse público deve se sobrepor ao privado, mas para evitar que a empresa administradora de recinto alfandegado localizado em porto ou aeroporto fique exposta a multas contratuais por paralisação de operação portuária ou aeroportuária, cria-se a obrigação de que, nos casos em que o acesso a qualquer mercadoria, determinado pela fiscalização aduaneira, implique paralisação de citadas operações, essa determinação seja expressamente formalizada.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006



Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



Alberto Fraga
FEI

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005
(PODER EXECUTIVO)

Nº 25

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandeamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se, no PL 6.370/2005, os arts. 15 e 16.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 15 e 16 do PL nº 6.370/2005 visam instituir o que se denominou Bases de Fiscalização Aduaneira - unidades organizadas em "locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre" nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da Administração Pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nas mencionadas Bases de Fiscalização Aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para "locais distantes" é alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando e vulnerabilidades sanitárias, afora de desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação dessas Bases de Fiscalização Aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças, e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em

Deputado Renato Casagrande

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005
(PODER EXECUTIVO)

Nº 26

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dêem-se aos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 20 e ementa do PL 6.370/2005, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a concessão para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.”

“Art. 1º

§ 1º

III - recintos de estabelecimento empresarial em regime estabelecido no presente estatuto legal, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;”

.....

‘Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato de concessão, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.”

“Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de Porto Seco”

“Art. 6º A Concessão mediante processo licitatório para exploração de Porto Seco será firmada com estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos

técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I -

II -

§ 1º 1º A Concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O Porto Seco deverá manter, enquanto perdurar a Concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.”

“Art. 7º Compete ao Secretario da Secretaria da Receita Federal, após o devido Processo Licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de Porto Seco e declarar o seu alfandegamento.”

.....

“Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das Concessões para exploração de Porto Seco e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos contratos firmados, que deverá ser concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital.”

.....

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.”

“Art. 11

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Porto Seco objeto do Contrato de Concessão,

apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento de Porto Seco e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º

§ 3º *A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam da Concessão do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.*

“Art. 12

§ 1º *Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a Concessão e o alfandegamento do Porto Seco, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.*

§ 2º *Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o Contrato de Concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.*

.....
“Art. 18.....

§ 1º *Na hipótese prevista no caput, a Permissão será convertida em Contrato de Concessão para exploração do Porto Seco.*”

“Art. 20. *O concessionário poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.*”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o princípio democrático de escolha mediante licitação consignado na Lei nº 8.666/93 para exploração de Porto Seco. Vale registrar que a licitação é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para efetivar contratos, inclusive de concessão de uso, com entes não públicos.

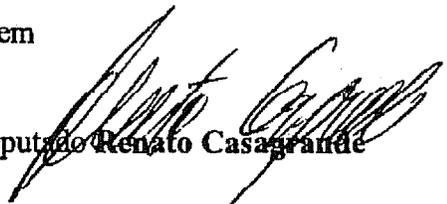
Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Fazenda afirma que o instrumento mais adequado para definir quem explorará o Porto Seco “...é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a

Administração faculta a todos os que preencham os requisitos legais o exercício de determinada atividade.” Contudo, não há como se questionar que a licitação, feita de forma transparente, evita o vício de favorecimento ou apadrinhamento que pode acontecer com a outorga da Licença.

Por analogia, vale citar reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, através de pareceres, no que se refere aos modelos adotados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal quanto às franquias, determinando que o processo licitatório deve ser adotado em ambos os casos.

Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas.

Sala das Sessões, em


Deputado Renato Casagrande

 LICKER/PTT

 PTT
 PAB'

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 6.370/2005

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se, no PL 6.370/2005:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20.

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda Supressiva tem por objetivo expungir o inadequado tratamento que o Projeto de Lei nº 6.370/2005, encaminhado ao Congresso Nacional, com o tratamento de urgência de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição, pretende oferecer aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos.

Desde a vigência da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram expressamente incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, observada nessa hipótese a exigência de procedimentos licitatórios.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, se encontram implantados 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir do PL nº 6.370/2005, em síntese, visam a descaracterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se em consequência o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se argüir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é susceptível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão-somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem.

A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infraestrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação. Assim entendido, os "donatários" das licenças constituirão verdadeiros "cartórios" aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006



Deputado José Roberto Arruda

Handwritten signature / 7SDB

Handwritten signature / *Handwritten signature* - PSB

EMENDA SUPRESSIVA Nº 28**PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II, do § 1º, do art. 22, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, e, por via de consequência, o inciso II, do § 2º, e o inciso I do § 4º, do mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 31 do Projeto de Lei nº 6370, de 2005.

Art. 31. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com nova redação e o seu art. 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 22 Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, relativamente a:

.....

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador."

JUSTIFICATIVA

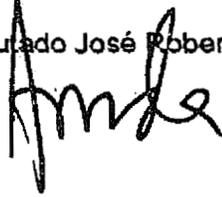
A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

Ao estabelecer o conceito de "atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros", a redação original considera como tal "a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário", como se tais atividades pudessem ser consideradas extraordinárias quando prestadas a uma pessoa jurídica e deixassem de sê-las, quando prestadas a outra.

Como essa conceituação implica ônus de ressarcimento de custos administrativos, o conceito ora enfocado torna-se inconstitucional, posto que fere o princípio da impessoalidade, ao discriminar certas pessoas jurídicas em detrimento de outras, quando demandam pela prestação dos mesmos serviços aduaneiros ao Estado.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda



16-01-2006
Pleno - PSDB
Arruda PSDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29**PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:”

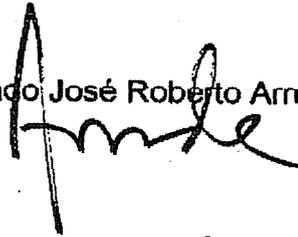
JUSTIFICATIVA

A redação original estende as obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, aos responsáveis pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora – o operador portuário – no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária. O operador portuário, nas condições relacionadas, não necessariamente é responsável por local ou recinto alfandegado mas se for, a sua responsabilidade é decorrente dessa condição e não do fato de ser operador portuário.

Atribui-se aos operadores portuários, dessa forma, responsabilidades incompatíveis com a natureza da sua função, como, por exemplo, a relacionada no inciso XIII, que exige a designação de fiel de armazém para quem não necessariamente administra armazém.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda



16.12.06

Pleno - PSDB

PSDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30**PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se os art. 15 e 16 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, bem como a rubrica "Base de Fiscalização Aduaneira", que antecede ao primeiro desses dispositivos.

Da Base de Fiscalização Aduaneira

Art. 15. Fica instituída a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais controles exercidos por órgãos e agências da administração pública federal, nas fronteiras terrestres do território nacional.

§ 1º A Base de Fiscalização Aduaneira poderá ser organizada pela Secretaria da Receita Federal em locais interiores, distantes dos pontos de fronteira alfandegados, ouvidos os órgãos e agências da administração pública federal envolvidos no controle de mercadorias, atendendo os princípios de economicidade, segurança e facilitação logística.

§ 2º Para efeitos fiscais, a Base de Fiscalização Aduaneira fica equiparada a ponto de fronteira alfandegado.

§ 3º Aplicam-se às Bases de Fiscalização Aduaneira as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. As mercadorias transportadas entre os pontos de fronteira e as Bases de Fiscalização Aduaneira são automaticamente admitidas no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, observados as rotas, os horários e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, para esta modalidade do regime.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade do regime prevista no caput, para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal ou outros de interesse público.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o desvio de rota, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 1º, ou a descarga da mercadoria em local diverso

da Base de Fiscalização Aduaneira, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

JUSTIFICATIVA

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de Bases de Fiscalização Aduaneira nos moldes propostos no projeto.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o preestabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e a Base de Fiscalização Aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais dificultoso o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que o caput do art. 15 prevê a organização de Bases de Fiscalização Aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal; mas o § 3º do mesmo artigo manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14. Ora, o art. 13 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da Administração Pública - cuja exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção dessas Bases interiores refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas conseqüências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao Erário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda

MM/PSDB

10/18 de 1.1.
[Handwritten signature] - PSB

EMENDA SUPRESSIVA **Nº 31**
PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se os seguintes dispositivos: inciso III, do § 1º e o § 3º do art. 1º; arts. 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 18; 19; 20; e o inciso III do art. 39, relacionados a seguir:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no caput poderão ser executadas em:

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (Porto Seco).

“Art. 6º A licença para exploração de Porto Seco será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Porto Seco; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do Porto Seco previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º A condição prevista no inciso I poderá ser suprida, total ou complementarmente, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União.

§ 4º O Porto Seco deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.”

“Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de Porto Seco e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Porto Seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Porto Seco, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembarçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.”

“Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de Porto Seco nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.”

“Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Porto Seco e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.”

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.”

“Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.”

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Porto Seco objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento de Porto Seco e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º, podendo alterar o percentual nele referido.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

“Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Porto Seco, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do Porto Seco, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.”

“Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

“Art. 18. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e

sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do Porto Seco.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, sob a égide de contrato emergencial.”

“Art. 19. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e vinte dias, rescindir seus contratos na forma do art. 18, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Porto Seco sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.”

“Art. 20. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.”

Art. 39. Ficam revogados:

.....

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 6370, de 2005, pretende a alteração do regime jurídico dos Portos Secos, que prestam serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9074, de 7 de julho de 1.995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9074, de 1.995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo “públicos”. O que pretende o Projeto de Lei 6370, de 2005, é eliminar a possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Porto Seco, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro do Projeto de Lei 6730, de 2005, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1.988, inexistia previsão legal que condicionasse a delegação de serviço público à realização de prévia licitação. Nessa época, a autorização para o funcionamento de terminais alfandegados (antiga denominação dos atuais Portos Secos), era outorgada pela Secretaria da Receita Federal, segundo termos e condições por ela mesma estabelecidos.

Como inexistia disponibilidade de recursos humanos para atender a todas as solicitações de autorização formuladas pelas empresas interessadas, pairavam no ar dúvidas, suspeitas e insinuações sobre os critérios adotados para o deferimento das autorizações efetivadas. No início dos anos noventa, quando o Senador Romeu Tuma assumiu o cargo de Secretário da Receita Federal, foi determinado, em nome de uma maior transparência, que novas autorizações para instalação de terminais alfandegados somente fossem efetivadas através de licitação.

O que se pretende com o Projeto de Lei 6370/2005 é a volta à situação antiga, ao arrepio das disposições constitucionais e afrontando o princípio da moralidade administrativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela administração pública.

A pretensa modernidade que se busca com o Projeto de Lei citado, pode ser alcançada com a segurança institucional decorrente do estabelecimento de regras de longo prazo, definidas em consenso com as empresas que atuam no setor, sem alterações repentinas e com a fixação de prazos de permissão estáveis, em períodos que permitam o retorno, em longo prazo, do capital investido. Cita-se como exemplo dessa política o que se fez na Lei de Modernização Portuária, que estabeleceu o prazo máximo de arrendamento, sempre através de licitação, de instalações portuárias localizadas dentro dos limites dos portos organizados, em cinquenta anos, incluindo nesse prazo um único período de prorrogação (Lei 8630, de 25 de fevereiro de 1.993, art. 4º, § 4º, inciso XI)

Se adotadas condições semelhantes, as empresas permissionárias de Portos Secos poderão realizar investimentos de longo prazo e, paulatinamente, elevar o nível qualitativo dos serviços prestados. O estabelecimento de prazo indeterminado para o funcionamento de Portos Secos, conforme previsto no Projeto de Lei em tela, ao invés de trazer segurança ao setor, provoca reações inteiramente adversas, pois é de conhecimento geral que prazo indeterminado é prazo precário, a critério da administração aduaneira, que tanto pode se traduzir em longo prazo como também em prazos curtos com interrupção brusca de atividades.

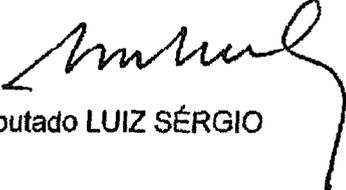
É bom lembrar que o desenvolvimento de atividades industriais em Porto Seco conta com previsão legal, na legislação aduaneira, desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa nº 241. Apesar disso, nenhuma empresa se sentiu encorajada o suficiente para realizar os investimentos necessários ao exercício dessa atividade. O diagnóstico pela falta de interesse aponta sempre para a insegurança institucional e a fixação de prazos muito curtos, que não permitem o retorno do capital investido.

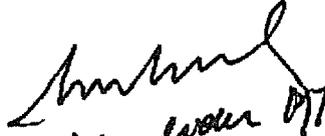
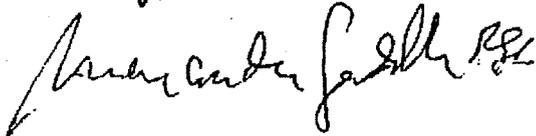
O Projeto de Lei em tela é uma demonstração cabal da insegurança institucional citada. Há menos de três anos o atual governo promulgou a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu art. 26, alterou a Lei nº 9074, de 1995, estabelecendo o prazo de 25 anos, prorrogável por mais dez, para as permissões relativas a Estações Aduaneiras

Interiores – EADI (hoje denominados Portos Secos), prazo este que agora se pretende seja indeterminado e outorgado em caráter precário, através de licenciamento.

Finalmente, justifica-se a supressão dos dispositivos relacionados por tratarem de licenciamento e seu disciplinamento, e não de permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006


Deputado LUIZ SÉRGIO


Vice-Presidente

Alexandre F. de S. P. R.

Nº 32

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, alicença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, alicença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA Nº

Artigo 7º – Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de Porto Seco e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Inclua-se no artigo 7º um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Parágrafo... – Serão movimentadas e armazenadas dentro dos portos secos, mercadorias destinadas aos regimes aduaneiros especiais, vistoria aduaneira, despacho aduaneiro na importação e exportação, à industrialização em regime aduaneiro especial, mercadorias em cabotagem, mercadorias nacionais e nacionalizadas.

JUSTIFICAÇÃO

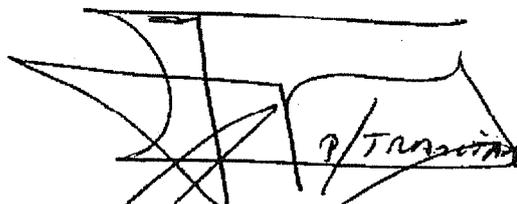
Para se outorgar licença para exportação de Porto Seco pelo Secretário da Receita Federal deverá ter as atividades relacionadas, enumerando-as para que sejam executadas dentro de determinado Porto Seco.

Ao incluir as atividades a serem executadas nos portos secos, demonstra de forma clara e correta não deixando dúvidas para o presente e nem para o futuro, quando ao exercício deste Setor Empresarial.

Plenário, em 18 de janeiro de 2006.

PROFESSOR LUZINHO

Deputado Federal – São Paulo/PT


PTB ADIAMENTO

Nº 33**PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, alicença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, alicença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º do artigo 7º:

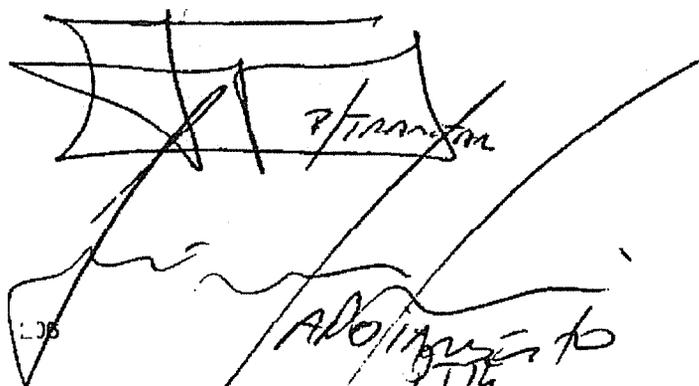
Parágrafo 5º – A área alfandegada poderá ser reduzida ou ampliada dentro da mesma estrutura armazenadora, podendo no caso de redução da área alfandegada o porto seco compartilhar a estrutura existente para mercadorias nacionais, sempre a pedido do estabelecimento empresarial autorizado a explorar o Porto Seco, desde que apresente razões justificadas do pedido, a critério da unidade jurisdicionante.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida proposta pretende tornar os serviços no porto seco ágeis, competitivos e viáveis, pois quando existem oscilações na exportação e importação o empresário terá condições de dar continuidade às suas atividades explorando por exemplo o regime de armazém geral, até que o equilíbrio do comércio exterior seja retomado.

Tal mecanismo será primordial para que o empresário mantenha o nível de suas atividades, inclusive a nível de mão de obra/empregos.

Plenário, em 18 de janeiro de 2006.


LDB
ADO/Instituto
116


PROFESSOR LUIZINHO
Deputado Federal – São Paulo/PT

EMENDA SUPRESSIVA *PDT* Nº 34

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprima-se o art. 22 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005 a seguinte redação:

"Art. 22. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, e nas condições previstas no § 5º do art. 1º, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa suprimir dispositivo que já está previsto no § 4º do art. 1º.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Deputado
Severiano Alves

Severiano Alves LÍDER / PDT
DEPUTADO SEVERIANO ALVES

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005, E EMENDAS (SUBSTITUTIVO).**

O SR. EDINHO MONTEMOR (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, vulgarmente chamado de Projeto dos Portos Secos, muda o regime existente e passa a considerar o serviço de armazém da iniciativa privada e não mais um serviço público. É preciso citar essas duas premissas para começarmos a proferir o nosso parecer. Deixo claro que essa questão é fundamental para o entendimento das Sras. e dos Srs. Deputados. O serviço de armazenagem não é um serviço público, porque assim não é considerado entre os serviços públicos no art. 21 da Constituição Federal. Portanto, é uma atividade da iniciativa privada.

Feito esse preâmbulo, inicio meu parecer ao Projeto de Lei nº 6.370, de 2005.

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandeamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 6.370, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 833, de 8 de dezembro de 2005.

O objeto do projeto é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandeamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de

movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, que passa a denominar-se Centro Logístico Industrial Aduaneiro — CLIA. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos de estabelecimento empresarial licenciados, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas.

As remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados. Como mencionado, o recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro — CLIA.

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal sua definição, que deverá abranger segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e para a comodidade dos usuários.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se também que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a 2% do valor médio mensal das mercadorias importadas, estabelecendo-se a forma de extinção dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que deverão preencher condições de posse de patrimônio líquido de no mínimo 2 milhões de reais, propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA e apresentação do projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio ambiente. Só se licenciarão CLIAS em Municípios de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Municípios onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. O valor do patrimônio líquido poderá ser reduzido até à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e à Secretaria da Receita Federal atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos pedidos de licença para exploração de CLIA, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da administração pública se fixam no projeto de lei.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços pelas empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias

de serviços de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se proibições e limites à liberdade de cobrança de preços e sanções para desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao cancelamento do alfandegamento e rescisão do contrato.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação, realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria de Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto. Poderá ainda essa Secretaria assumir a administração desses recintos e prestar os respectivos serviços de armazenagem, quando não haja interesse da iniciativa privada ou provisoriamente, enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento. Quando os serviços forem prestados nessa modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

O projeto de lei institui, em seção especial, a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais órgãos e agências da Administração Pública Federal nas fronteiras terrestres. Essa base equipara-se a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística.

O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e a base de fiscalização se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que nesse caso será automático.

A seção seguinte institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime instituído pelo projeto. A Secretaria da

Receita fixará prazo entre 18 e 24 meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para o alfundegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais permissionários pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

Estabelecem-se, ademais, sanções para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais, falta de garantia financeira ou de outras obrigações.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não-alfadengado. E atribui-se à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última seção normativa altera legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Define-se a obrigação de o transportador internacional devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada e estabelecem-se as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. Estabelecem-se também para o depositário da mercadoria sanções em caso de não devolver ou destruir essas mercadorias.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

No caso de sucessão aberta no exterior, seu herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 29 do projeto de lei retira a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o art. 29 do projeto de lei retira a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, restando no rol de mercadorias que constem como importadas apenas o seu extravio.

O art. 30 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, retirando do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição, esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo o transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 31 altera os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. O art. 22 do referido Decreto-Lei recebe nova redação para definir o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de 115 reais por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas de deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em 10 mil reais, uma única vez, e em 2 mil reais, uma vez por ano, para vistorias periódicas.

A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em 5 mil reais. Os valores estabelecidos poderão ser *alterados anualmente pelo Ministério da Fazenda. São, ademais, fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.*

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial.

A Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do seu art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 do projeto de lei acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, para estabelecer a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos *antidumping* e compensatórios;

O art. 34 da proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de 10 mil reais, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite, e estabelece a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor a ele excedente em favor do Tesouro Nacional;

O art. 35 do projeto altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a retificação da declaração de importação.

O art. 36 do projeto acrescenta o § 3º ao art. 69 e altera a redação dos §§ 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O acréscimo do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota fiscal e não poderá ultrapassar a 10% dele. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de 5 anos para 365 dias o prazo em que a repetição da infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da lei que do projeto resultar.

Recebida a mensagem presidencial na Câmara dos Deputados em 13 de dezembro de 2005, foi conferido regime de urgência à tramitação do projeto, tendo sido determinada a criação de Comissão Especial, que não chegou a instalar-se.

No prazo para apresentação de emendas em plenário, foram apresentadas 34 emendas à matéria, conforme quadro-resumo anexo que integra este relatório.

Voto do Relator.

Compete ao Relator designado falar pela Comissão Especial sobre as matérias afetas às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; Viação e Transportes; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto à constitucionalidade, levanta-se a questão sobre a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos e locais alfandegados pelo de licença. A questão está estudada em pormenor mais adiante, mas aqui podemos avançar que a exploração de armazéns não se encontra prevista no art. 21, inciso XII, da Constituição como serviço que a União deva explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Dessa forma, fica superada a questão da inconstitucionalidade.

Sobre a legalidade e juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contrato com relação aos responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução dos contratos até seu termo final, pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória que lhes resguarda os direitos caso não optem pela rescisão dos contratos.

A respeito da preliminar de competência da Comissão de Finanças e Tributação acerca da adequação financeira e orçamentária observa-se que não há renúncia fiscal. A descaracterização da avaria como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados tem efeito insignificante sobre o Orçamento. Mais do que compensado por medidas outras do Projeto e a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário. Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação quer financeira quer orçamentária.

No mérito, o objetivo central do Projeto de Lei em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a *“reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária”*. Com efeito, a principal medida substantiva do Projeto é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõe a licitação pública pelo regime de licenciamento para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e a movimentação de cargas importadas e a exportar era um serviço público que deveria ser concedido ou permitido, para o qual os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e a movimentação como serviços privados, realizados sob controle aduaneiro. Este, sim, de caráter público e indelegável.

Este é o princípio expresso no art. 1º do PL em cxamo:

“A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas por controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados.”

Esse conceito responde ao questionamento de inconstitucionalidade do projeto a respeito do tema e é corroborado pela Constituição, que, em seu art. 21, repetimos, inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias.

A confusão deveu-se provavelmente à denominação, que se tornou corrente, de porto seco, que poderia levar ao engano de equipararmos aos portos marítimos fluviais e lacustres, que se encontram no citado art. 21, inciso XII, enumerados na alínea f. Trata-

se, no entanto, de mera metáfora de uso relativamente recente, e os serviços de armazenagem, enquanto tais, são privados. Público e estatal deve ser o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar se deve exercer.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante o Projeto, um cartório para a outorga da administração dos CLIA's. Ora, cartório é justamente o que existe hoje sob a tutela do regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A filosofia que preside ao regime de licença é exatamente aquela de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANs: se o veículo está regular, a licença é automática. Dessa forma, se estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIA's e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

Regras claras e a certeza da outorga da licença é o ponto fundamental desse Projeto.

A proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais em que podem ocorrer, onde se exige permissão ou concessão e onde se fará a habilitação por licença nos termos da lei que resultar.

Entre os dispositivos do art. 1º, permite-se que a Secretaria da Receita Federal possa admitir despachos de importação e exportação em locais não-alfandegados por razões técnicas e econômicas. Razões técnicas podem existir como as dimensões de um equipamento ou a sensibilidade de um aparelho que necessite de ambiente especial para o seu teste. Mas as razões econômicas podem ser de tal amplitude que qualquer

despacho de mercadoria encontraria, neste dispositivo, razão para burlar a regra geral. Por esse motivo, retiraremos a expressão "razões econômicas".

Os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado visam à operacionalidade e segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º alcançam os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias. Procuram elas garantir segurança e eficácia à fiscalização, tanto da aduana como das demais agências do Poder Público. No entanto, o inciso XIII faz com que se estenda também aos responsáveis pela carga e descarga a designação de um fiel de armazém, o que se pode entender como um lapso de redação que será expurgado no substitutivo do Relator.

Na qualidade de depositários de mercadorias sob controle aduaneiro, é normal que se exija uma garantia que está estabelecida em 2% do valor médio mensal das mercadorias movimentadas, sendo de 250 mil reais o valor estabelecido enquanto não houver estatísticas semestrais para o valor médio.

O art. 6º fixa condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre os quais o patrimônio de 2 milhões de reais e o exercício da atividade de exploração de armazéns gerais. O patrimônio exigido poderá ser reduzido à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O objetivo dessas prescrições é a qualificação profissional e econômica das empresas, evitando o aventureirismo que poderia ocorrer. No entanto, o § 3º permite que a condição do patrimônio seja substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

Entendemos que a condição patrimonial não tem caráter financeiro similar àquela que já foi comentada na prestação de garantia. Seu objetivo é mais uma expressão de

qualificação econômica, de representação da experiência, porte e responsabilidade da empresa. Por essa razão, retiraremos do substitutivo o § 3º.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfundegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

No art. 8º, restringem-se os locais em que se autorizarão CLIA: Municípios da região metropolitana de capital do Estado, Distrito Federal ou onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. A redação deixa de considerar determinadas situações concretas que não se enquadram na enumeração, mas que detêm condições plausíveis para comportar um CLIA. Por esse motivo, o dispositivo será modificado no substitutivo.

Os arts. de 9 a 12 tratam do processamento dos pedidos de alfundegamento e licenciamento dos CLIA pela Secretaria da Receita Federal, da publicidade dos pedidos por meio de página na Internet, do relacionamento com outros órgãos da administração pública e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos.

A fim de tornar o mais automático possível o licenciamento, alteramos o prazo de que a Receita disporá para alocar pessoal ao CLIA, de 365 dias para 180 dias, prorrogáveis por igual período; excluimos a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o prazo e alteramos a redação que permitia à Secretaria da Receita alegar impossibilidade de atender à solicitação.

Deixamos essas questões bem transparentes no substitutivo, tirando qualquer poder discricionário por parte de quem quer que seja.

O art. 13º e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas licenciadas, estabelecem a liberdade de fixação de preços, fixando-lhes limites, prevêm intervenção da Receita Federal em casos de suspensão ou cancelamento do

alfandegamento e paralisação da prestação de serviços, e ditam normas na hipótese de arrendamento do imóvel pertencente à União, quando deverá haver prévia licitação conduzida pelo Serviço de Patrimônio da União. No art. 14 declinam-se as hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal se incumbirá de serviços de armazenagem. Dessa forma, resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro, num sistema de mercado, para a armazenagem sob controle fiscal.

Os arts. 15 e 16, que instituíam a Base de Fiscalização Aduaneira em locais interiores e permitiam a entrada no território nacional de mercadorias com o controle postergado, foram retirados do substitutivo por implicarem risco ao controle fiscal e não estar ainda maduro o suficiente o conceito do instituto.

Os arts. 15 a 17 do substitutivo versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, opção dos atuais detentores de permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito à exploração até o termo do contrato de concessão. Prevê-se no art. 18 solicitação de revogação do licenciamento e, no art. 19, as penalidades para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Resguardam-se dessa forma o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime caso por ele optem. Entendemos, porém, que o dispositivo que contempla com o licenciamento os atuais beneficiários de contratos emergenciais deveria agasalhar também aqueles que vêm prestando serviços sob a égide de medidas judiciais. Tal acréscimo integrará o Substitutivo.

O art. 20 admite despacho de exportação em recintos não-alfandegados, em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e

da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiras. Trata-se de explicitação de normas que na prática já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e, por isso, merecem ser legalizadas.

Sr. Presidente, vou encaminhar o relatório à Mesa. Serão distribuídas cópias às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados. Junto com o parecer estão também as emendas e o substitutivo proposto por este Relator para que possam ser apreciados pelos Srs. Deputados.

Encaminho, portanto, à Mesa o complemento do parecer, bem como as emendas e o substitutivo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 833, de 8 de dezembro de 2005.

O objeto do Projeto é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, que passa a denominar-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos de estabelecimento empresarial licenciados, nas bases militares em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas. As remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não-alfandegados. Como mencionado, o recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal sua definição, que deverá abranger segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e para a comodidade dos usuários.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se, também, que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a dois por cento do valor médio mensal das mercadorias importadas, estabelecendo-se a forma de extinção dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que deverão preencher condições de posse de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA e apresentação de projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio ambiente. Só se licenciarão CLIAS em Municípios de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Municípios onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. O valor do patrimônio líquido poderá ser reduzido até à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e à Secretaria da Receita Federal atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos pedidos de licença para exploração de CLIA, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública se fixam no Projeto de Lei.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços pelas empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se proibições e limites à liberdade de cobrança de preços e sanções para a desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao cancelamento do alfandegamento e rescisão do contrato.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto. Poderá, ainda, esta Secretaria assumir a administração desses recintos e prestar os respectivos serviços de armazenagem, quando não haja interesse da iniciativa privada ou provisoriamente, enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento. Quando os serviços sejam prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

O Projeto de Lei institui, em seção especial, a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais órgãos e agências da administração pública federal nas fronteiras terrestres. Essa base equipara-se a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e a base de fiscalização se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A seção seguinte institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime instituído pelo Projeto. A Secretaria da Receita fixará prazo entre dezoito e vinte e quatro meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais permissionários pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

Estabelecem-se ademais sanções para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais, falta de garantia financeira ou de outras obrigações.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não-alfandegado. E atribui-se à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última seção normativa altera legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Define-se a obrigação de o transportador internacional devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada e estabelecem-se as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. Estabelecem-se também para o depositário da mercadoria sanções em caso de não devolver ou destruir essas mercadorias.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

No caso de sucessão aberta no exterior, seu herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 29 do Projeto de Lei retira a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre produtos industrializados, restando no rol de mercadorias que constem como importadas apenas o seu extravio.

O art. 30 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, retirando do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 31 altera os arts. 22 e 23 de Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. O art. 22 do referido Decreto-Lei recebe nova redação para definir o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma única vez, e em R\$ 2.000,00, uma vez por ano, para vistorias periódicas. A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda.

São ademais fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial.

A Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI de seu art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 do PL acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, para estabelecer a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos antidumping e compensatórios.

O art. 34 da proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite e estabelece

a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor a ele excedente em favor do Tesouro Nacional.

O art. 35 do Projeto altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a retificação da declaração de importação.

O art. 36 do Projeto acrescenta o § 3º ao art. 69 e altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O acréscimo do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota fiscal e não poderá ultrapassar a 10% dele. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de cinco anos para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Lei que do Projeto resultar.

Recebida a Mensagem Presidencial na Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 2005, foi conferido regime de urgência à tramitação do Projeto, tendo sido determinada a criação de Comissão Especial, que não chegou a instalar-se.

No prazo para apresentação de emendas em plenário, foram apresentadas trinta e quatro emendas à matéria, conforme quadro-resumo anexo, que integra este relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Relator designado falar pela Comissão Especial sobre as matérias afetas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação (preliminar de adequação financeira e orçamentária e mérito), de Viação e Transportes, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Quanto à constitucionalidade, levanta-se a questão sobre a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos e locais alfandegados pelo de licença. A questão está estudada em pormenor mais adiante, mas aqui podemos avançar que a exploração de armazéns não se encontra prevista no art. 21, inciso XII, da Constituição como serviço que a União deva explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Dessa forma, fica superada a questão da inconstitucionalidade.

Sobre a legalidade e juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contrato com relação aos responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução dos contratos até seu termo final, pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória que lhes resguarda os direitos caso não optem pela rescisão dos contratos.

A respeito da preliminar, de competência da Comissão de Finanças e Tributação, acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, a descaracterização de avaria como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados tem efeito insignificante sobre o orçamento, mais do que compensado por medidas outras do Projeto e a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário. Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação quer financeira quer orçamentária.

No mérito, o objetivo central do Projeto de Lei em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a "reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária". Com efeito, a

principal medida substantiva do Projeto é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento, para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e movimentação de cargas importadas e a exportar era um serviço público, que deveria ser concedido ou permitido, para o que os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim, de caráter público e indelegável. Este é o princípio expresso no art. 1º :

"A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados."

Este conceito responde ao questionamento de inconstitucionalidade do Projeto a respeito do tema e é corroborado pela Constituição que, em seu art. 21, inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se provavelmente à denominação, que se tornou corrente, de "porto seco", que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos, fluviais e lacustres, que se encontram no citado art. 21, inc. XII, enumerados na alínea f. Trata-se, no entanto de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem enquanto tais são privados. Público e estatal deve ser o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar se deve exercer.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante o Projeto, um "cartório" para a outorga da administração dos CLIAS. Ora, cartório era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A filosofia que preside ao regime de licença é exatamente de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANs: se o veículo está regular, a

licença é automática. Dessa forma se estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIAS e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

A Proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais em que podem ocorrer: onde se exige permissão ou concessão e onde se fará a habilitação por licença nos termos da lei que resultar.

Entre os dispositivos do art. 1º, permite-se que a Secretaria da Receita Federal possa admitir despachos de importação e exportação em locais não-alfandegados por razões técnicas e econômicas. Razões técnicas podem existir como as dimensões de um equipamento ou a sensibilidade de um aparelho que necessite ambiente especial para seu teste. Mas as razões econômicas podem ser de tal amplitude que qualquer despacho de mercadoria encontraria neste dispositivo razão para burlar a regra geral. Por esse motivo, retiraremos a expressão "razões econômicas".

Os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado visam à operacionalidade e segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º alcançam os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias. Procuram elas garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da Aduana como das demais agências do poder público. No entanto, o inciso XIII faz com que se estenda também aos responsáveis pela carga e descarga a designação de um fiel de armazém, o que só se pode entender como um lapso de redação que será expurgado no Substitutivo do Relator.

Na qualidade de depositárias de mercadorias sob controle aduaneiro, é normal que se exija uma garantia que está estabelecida em dois por cento do valor médio mensal das mercadorias movimentadas, sendo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) o valor estabelecido enquanto não houver estatísticas semestrais para o valor médio.

O art. 6º fixa condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais o patrimônio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o exercício da atividade de exploração de armazéns gerais. O patrimônio exigido poderá ser reduzido à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O objetivo dessas prescrições é a qualificação profissional e econômica das empresas, evitando o aventureirismo que poderia ocorrer. No entanto, o § 3º permite que a condição do patrimônio possa ser substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro aduaneiro. Entendemos que a condição patrimonial não tem caráter financeiro similar àquela que já foi comentada na prestação de garantia. Seu objetivo é mais uma expressão de qualificação econômica, de representação da experiência, porte e responsabilidade da empresa. Por essa razão retiraremos do Substitutivo o § 3º.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

No art. 8º se restringem os locais em que se autorizarão CLIAS: Municípios de região metropolitana de capital de Estado, Distrito Federal ou onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. A redação deixa de considerar determinadas situações concretas que não se enquadram na enumeração mas que detêm condições plausíveis para comportar um CLIA. Por esse motivo, o dispositivo será modificado.

Os arts. 9 a 12 tratam do processamento dos pedidos de alfandegamento e licenciamento dos CLIAS pela Secretaria da Receita Federal, da publicidade dos pedidos através de página na Internet, do relacionamento com outros órgãos da Administração Pública e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos. A fim de tornar o mais automático possível o licenciamento, alteramos o prazo de que a Receita disporá para alocar pessoal ao CLIA, de trezentos e sessenta e cinco dias para cento e oitenta prorrogáveis por igual período, excluimos a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o prazo e alteramos a redação que permitia à Secretaria da Receita alegar impossibilidade de atender a solicitação.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas licenciadas, estabelecem a liberdade de fixação de preços,

fixando-lhes limites, prevêem intervenção da Receita Federal em casos de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, quando deverá haver prévia licitação conduzida pelo Serviço de Patrimônio da União. No art. 14 declinam-se as hipóteses em que a Secretaria da Receita federal se incumbirá de serviços de armazenagem. Dessa forma resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro, num sistema de mercado para a armazenagem sob controle fiscal.

Os arts. 15 e 16, que instituíam a Base de Fiscalização Aduaneira em locais interiores e permitiam a entrada no território nacional de mercadorias com o controle postergado, foram retirados do Substitutivo por implicarem risco ao controle fiscal e não estar ainda maduro o conceito do instituto.

Os arts. 15 a 17 do Substitutivo versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, opção dos atuais detentores de permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito à exploração até o termo do contrato de concessão. Prevê-se no art. 18 solicitação de revogação do licenciamento e, no art. 19, as penalidades para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Resguardam-se dessa forma o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime caso por ele optem. Entendemos, porém, que o dispositivo que contempla com o licenciamento os atuais beneficiários de contratos emergenciais deveria agasalhar também aqueles que vêm prestando serviços sob a égide de medidas judiciais. Tal acréscimo integrará o Substitutivo.

O art. 20 admite despacho de exportação em recintos não alfandegados, em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiras. Trata-se de explicitação de normas que na prática já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e, por isso, merecem ser legalizadas.

Os arts. 22 a 28 e 30 a 34 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura

comercial (art. 22), crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23), devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais, sanitárias ou de segurança (art. 24), normas relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25), desembaraço de bens havidos por legado ou herança de sucessão no exterior (art. 26), descaracterização da avaria como causa de presunção de fato gerador do IPI (art. 27), aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28), exclusão da avaria como objeto de apuração de responsabilidade tributária (art. 30), competência de julgamento de direitos comerciais antidumping e compensatórios (art. 31), porte de moeda em espécie (art.32), incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 33), critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 34). Trata-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira, responsáveis muitas vezes pelo emperramento e burocracia nos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal do Projeto de Lei em exame. Trata-se da alteração do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, especificando o quantum e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros. O § 2º da nova redação do art. 22 do Decreto-lei fixa em R\$ 115,00 por carga (que equivale grosso modo ao conteúdo do conhecimento) o ressarcimento devido por parte do responsável pelo recinto alfandegado. Com base em informações prestadas por operadores atuais do sistema, optamos por fixar tal valor em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga, alteração que constará do Substitutivo do Relator.

No art. 29, insere-se ainda uma modificação do art. 23 do mesmo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, incluindo nas hipóteses de infração de dano ao erário, sujeita à pena de perdimento a falta de declaração como bagagem de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora a desincentivar o descaminho.

O art. 35 atribui à Secretaria da Receita Federal o disciplinamento na aplicação das normas tratadas no Projeto de Lei, disciplinamento necessário pelas múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Os arts. 38 e 39 contêm as cláusulas de vigência e eficácia e as revogatórias. A vigência e eficácia são imediatas à publicação da lei, salvo quanto à eficácia das normas relativas ao ressarcimento, que se iniciará a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto no Projeto, resguardam os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não optem pela rescisão contratual.

O substitutivo contempla dois novos dispositivos, com os seguintes objetivos:

a) autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com entes públicos ou privados para combate a pragas quarentenárias em portos, aeroportos, postos de fronteira e Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (art. 36);

b) incluir disposição transitória para, nos dois primeiros anos de vigência da nova lei, permitir a contagem em dobro dos prazos fixados para que a Secretaria da Receita Federal disponibilize o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos CLiAs (art. 37).

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.370 de 2005; na preliminar de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação e compatibilidade e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Com relação às emendas apresentadas, voto por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação integral, na forma do Substitutivo, das Emendas de números 1, 9, 12, 20, 22, 25, 29 e 30; pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo, das Emendas de números 3, 10, 11, 16, 17 e 21, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado Edinho Montemor
Relator

ANEXO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
1	Dep. Delfim Netto	18, § 4º	Estende aos atuais portos secos que estejam funcionando por força de medida judicial a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
2	Dep. Delfim Netto	1º (parágrafo novo)	Estabelece que o regime especial de trânsito aduaneiro de que trata o art. 73 do Decreto-Lei nº 37/66 (com suspensão de tributos) será concedido de forma automática e imediata, para as operações de trânsito de unidades de carga, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recintos ou locais alfandegados de zona secundária.
3	Dep. Delfim Netto	31	Estabelece que o ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal – SRF será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$15,00 por carga, limitado ao valor de R\$ 17.460,00
4	Dep. Salvador Zimbaldi	7º, <i>caput</i>	Modifica a competência prevista no dispositivo, atribuindo ao Secretário da Receita Federal <i>"a formulação e publicação, do Edital de concorrência pública, para exploração de Porto Seco e seu respectivo alfandegamento para novas unidades e indicação dos municípios onde as mesmas serão instaladas preservando-se as unidades em funcionamento até a publicação desta Lei"</i> .
5	Dep. Barbosa Neto	6º	- Prevê a possibilidade de exploração de porto seco por consórcio de empresas, constituído no País. - Exige, para o fim de licenciamento para a exploração de porto seco, que a empresa ou consórcio execute, há pelo menos cinco anos, serviços de armazéns gerais.
6	Dep. Barbosa Neto	4º, § 3º	- Modifica o valor da garantia exigida para início das atividades das empresas depositárias, responsáveis por local ou recinto alfandegado, elevando o valor previsto no projeto (R\$ 250.000,00) para R\$1.000.000,00. - Inclui os consórcios de empresas na exigência acima mencionada.
7	Dep. Jorge Pinheiro	38	Estabelece prazo específico (180 dias a partir da publicação do regulamento relativo à pesagem, quantificação de volumes de carga, triagens e identificação de mercadorias e embalagens) para a produção de efeitos do dispositivo que considera responsável, para o fim de exigência dos créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
			comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias.
8	Dep. José Múcio Monteiro	6º, I	Eleva de R\$ 2 milhões para R\$ 15 milhões o patrimônio líquido da empresa exigido pelo projeto para o licenciamento para exploração de porto seco.
9	Dep. José Múcio Monteiro	18, § 4º	Estende aos atuais portos secos que estejam funcionando por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância, a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
10	Dep. José Múcio Monteiro	1º, § 4º	- Acrescenta as seguintes exigências para a admissão de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos não alfandegados: a) admissão por prazo determinado, não superior a 60 dias, e pedido da parte interessada, devidamente justificado; b) nos Municípios onde haja recinto alfandegado, nos Municípios limítrofes a esses e nos compreendidos em regiões metropolitanas, o pedido somente poderá ser feito por empresa que detenha alfandegamento. - Suprime a possibilidade de admissão de movimentação e armazenagem nos termos mencionados "por razões econômicas".
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	1º, § 4º	Idêntico ao da Emenda nº 10.
12	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	18, § 4º	Idêntico ao da Emenda nº 9.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	6º, I	Idêntico ao da Emenda nº 8.
14	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	22	Suprime o dispositivo que faculta à SRF, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.
15	Dep. Mariângela Duarte	22	Acrescenta ao dispositivo que faculta à SRF admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado: a) o caráter de eventualidade de tal medida; b) a extensão dessas regras à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas.
16	Dep. Mariângela Duarte	15, §§ 1º a 3º, e 16	Suprime os dispositivos que: a) permitem a instalação de Base de Fiscalização Aduaneira em locais interiores, distantes dos pontos de fronteira

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
			alfandegados; b) estabelecem que as mercadorias transportadas entre os pontos de fronteira e as Bases de Fiscalização Aduaneira serão automaticamente admitidas no regime especial de trânsito aduaneiro.
17	Dep. Mariângela Duarte	6º	<p>- Altera os critérios de localização geográfica para a licença de exploração de porto seco, incluindo os estabelecimentos localizados em Município com fronteira terrestre e em Município integrante de região metropolitana onde haja porto organizado, bem como onde haja aeroporto internacional.</p> <p>- Impede que seja concedida licença a estabelecimento que tenha sido punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da licença, em processo administrativo ou judicial, bem como a estabelecimento que tenha em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido nos mesmos termos.</p>
18	Dep. Mariângela Duarte	11	Reduz de 365 para 60 dias o prazo para que a SRF e os demais órgãos e agências da administração federal disponibilizem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no porto seco.
19	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	31	Suprime as alterações propostas no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que dispõem sobre a atividade extraordinária de fiscalização e controle aduaneiros realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	3º, <i>caput</i>	Suprime dos destinatários previstos no <i>caput</i> do artigo, que relaciona as obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, a expressão " <i>inclusive do responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem concedido pela autoridade portuária</i> " (operador portuário).
21	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	1º, § 4º	<p>- Estabelece as seguintes exigências para a admissão de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos não-alfandegados:</p> <p>a) para as mercadorias despachadas para exportação: pedido da parte interessada, devidamente justificado;</p> <p>b) para as mercadorias importadas: pedido da parte interessada, devidamente justificado, com prazo determinado e para atendimento a situações eventuais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados;</p> <p>- Suprime a possibilidade de admissão de movimentação e armazenagem nos termos mencionados "por razões econômicas".</p>

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
22	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	18, § 4º	Estende a todos os portos secos que estejam funcionando na data de publicação da pretendida lei a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
23	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	38	Estabelece prazo específico (180 dias a partir da publicação do regulamento relativo à pesagem, quantificação de volumes de carga, triagens e identificação de mercadorias e embalagens) para a produção de efeitos do dispositivo que considera responsável, para o fim de exigência dos créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias.
24	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	3º	<ul style="list-style-type: none"> - Inclui nas obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneira. - Estabelece que as empresas licenciadas nos termos do projeto fixarão livremente os preços de seus serviços. - Estabelece que os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneira, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga. - Estabelece que, na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º (prestação de apoio operacional, pela pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, para a execução de atividade de fiscalização por órgão federal) implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.
25	Dep. Renato Casagrande	15 e 16	Suprime os dispositivos que disciplinam as Bases de Fiscalização Aduaneira.
26	Dep. Renato Casagrande	1º, III; 5º a 7º; 9º a 12, 18 e 20	Modifica os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.
27	Dep. José Roberto Arruda	1º, § 1º, III, e § 3º; 6º a 12 e 18 a 20	Suprime os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
28	Dep. José Roberto Arruda	31	Idêntico ao da Emenda nº 19.
29	Dep. José Roberto Arruda	3º, <i>caput</i>	Idêntico ao da Emenda nº 20.
30	Dep. José Roberto Arruda	15 e 16	Idêntico ao da Emenda nº 25.
31	Dep. Luiz Sérgio	1º, § 1º, III, e § 3º; 6º a 13 e 18 a 20	<i>Suprime os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.</i>
32	Dep. Prof. Luizinho	7º	<i>Relaciona as atividades a serem executadas em porto seco, a saber: "Serão movimentadas e armazenadas dentro dos portos secos mercadorias destinadas aos regimes aduaneiros especiais, vistoria aduaneira, despacho aduaneiro na importação e exportação, à industrialização em regime aduaneiro especial, mercadorias em cabotagem, mercadorias nacionais e nacionalizadas".</i>
33	Dep. Prof. Luizinho	7º	<i>Altera as regras sobre ampliação ou redução da área alfandegada, propondo a seguinte redação: "A área alfandegada poderá ser reduzida ou ampliada dentro da mesma estrutura armazenadora, podendo no caso de redução da área alfandegada o porto seco compartilhar a estrutura existente para mercadorias nacionais, sempre a pedido do estabelecimento empresarial autorizado a explorar o Porto Seco, desde que apresente razões justificadas do pedido, a critério da unidade jurisdicionante."</i>
34	Dep. Severiano Alves	22	Idêntico ao da Emenda nº 14.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

- a) vigilância eletrônica do recinto;
- b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e
- c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação; e

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VI, VII, VIII, X, XI e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput*, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que

suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no *caput* somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município capital de Estado;

II - em Município incluído em Região Metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em

trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

- I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;
- II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;
- III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e
- IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;
- II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou
- III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

Das Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazo, não inferior a dezoito meses e não superior a vinte e quatro meses, para

o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos nos incisos IV a VII do art. 2º.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no *caput* e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e vinte dias, rescindir seus contratos na forma do *caput* e §§ 1º a 4º do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 3º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (*packing list*) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o *caput* serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O transportador internacional fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao transportador internacional a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará:

a) a devolução da mercadoria ao exterior, por intermédio de outro transportador internacional; ou

b) a destruição ou devolução da mercadoria pelo depositário.

§ 3º O ônus decorrente da devolução ao exterior ou da destruição da mercadoria no País será suportado pelo transportador internacional referido no *caput*, que também fica obrigado a indenizar o transportador internacional referido na alínea "a" do inciso II do § 2º, ou o

depositário, pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição da mercadoria, por determinação da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso II do § 2º, será designado, preferencialmente, o primeiro transportador internacional com escala ou destino no país de procedência da mercadoria.

§ 5º Na hipótese de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 2º e pela obrigação prevista no § 3º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário das obrigações de devolver ou destruir as mercadorias, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao **de cujus** na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Art. 28. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60.....

.....

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressaltados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

....." (NR)

"Art. 111.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art.104." (NR)

Art. 29. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com nova redação, e o seu art. 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfundegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - desembarçada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do *caput* será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º;
e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do *caput* não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação;
ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art.23.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial.

....." (NR)

Art. 30. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;"
(NR)

Art. 31. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art.7º.....

§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 32. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação de seus §§1º e 3º, e acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, na forma seguinte:

"Art. 65.....

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....

§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e

devolução dos valores referidos. "(NR)

Art. 33. O *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de:" (NR)

Art. 34. O art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do § 3º, e os §§ 5º e 8º de seu art. 76 passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

"Art. 69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

"Art. 76.....

.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

....." (NR)

Art. 35. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos ou privados para combate a pragas quarentenárias em portos, aeroportos, postos de fronteira e Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

Art. 37. Os prazos estabelecidos no art. 11 serão contados em dobro nos dois primeiros anos de vigência desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 29, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

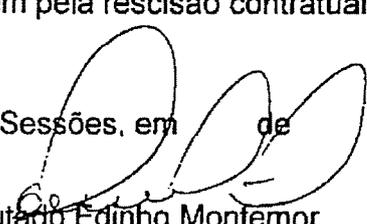
Art. 39. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988; e

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.


Deputado Edinho Montemor

Relator